

Universidade Estadual de Campinas

Faculdade de Educação



1290002741



FE

TCC/UNICAMP Eb37r

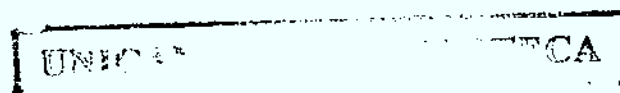
Thaís Schiavinato Eberlin

O reeducando trabalhador em Regime Semi Aberto na Unicamp: a
educação e o trabalho como forma de recuperação e ressocialização.

Campinas

2005

200606163



Universidade Estadual de Campinas

Faculdade de Educação

Thaís Schiavinato Eberlin

Monografia apresentada à Faculdade
de Educação da UNICAMP, para
obtenção do título de Bacharel em
Pedagogia, sob orientação da Profa.
Dra. Sônia Giubilei.

Campinas

2005

UNIDADE	FE
Nº CHAMADA	1001018AMP
	E539N
V	
TOM	2741
PREC	12312006
C	X
PRE	
DATA	24/03/05
Nº CPD	34478

**Ficha catalográfica elaborada pela biblioteca
da Faculdade de Educação/UNICAMP**

Eberlin, Thais Schiavinato.
Eb37r O reeducando trabalhador em regime semi-aberto na Unicamp : a educação e o trabalho como forma de recuperação e ressocialização / Thais Schiavinato Eberlin. -- Campinas, SP : [s.n.], 2005.

Orientadores : Sônia Giubilei.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação.

1. Prisões. 2. Educação de adultos. 3. Reeducação. 4. Presos – educação. I. Giubilei, Sônia. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

05-275-BFE

Dedico este trabalho a minha mãe, minha maior
incentivadora. À ela meu agradecimento pela dedicação
desempenhada todos esses anos e cuidado incondicional. Uma
guerreira que me ensinou o sentido das palavras família e amor.

Agradecimentos.....

À professora Sonia Giubilei pela orientação, disponibilidade demonstrada, compreensão e grande conhecimento na área de Educação de Adultos.

Ao professor César Nunes, meu segundo leitor.

À minha irmã Livia, amiga e grande incentivadora.

Ao meu namorado, meu melhor companheiro e responsável pelos meus sonhos e minha felicidade.

À todas minhas amigas do curso de Pedagogia, pessoas maravilhosas que contribuíram cada qual com parte desta pesquisa e meu percurso na graduação. Amigas-irmãs conquistadas e que certamente seguiram junto comigo nesta nova etapa.

À Lara Cavalheiro e Tatiana Pereira minhas amigas de TCC e que compartilham comigo o amor à Educação de Adultos. Minha admiração e agradecimento pelo suporte e ajuda durante todo desenvolvimento da pesquisa.

Ao meu pai que apesar de ausente é meu maior referencial de sucesso acadêmico.

À todos que me incentivaram no desejo de estudar a Educação de Adultos e especialmente à oferecida aos presidiários e aos que desincentivaram; já que estes acabaram sendo grandes motivadores.

Aos reeducandos do Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira” pela disponibilidade, carinho e atenção durante as entrevistas.

À Deus pela vida.

“É possível julgar o grau de civilização de
uma sociedade visitando suas prisões”

Dostoievski.

Resumo

O presente trabalho pretende, com base numa reflexão teórica sobre a Educação de Adultos, o sistema penal brasileiro e as leis que o estruturam, estudar o ambiente das penitenciárias e suas facetas; discutindo o significado e a influência da educação e do trabalho oferecidos nestes espaços para os detentos. Os sujeitos escolhidos para estudo foram os reeducandos do Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira”, detentos em Regime Semi Aberto que trabalham na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, em função de uma parceria da Universidade com a penitenciária. Os reeducandos foram entrevistados e os dados obtidos foram analisados respeitando as seguintes categorias: 1) educação oferecida no presídio na ótica dos reeducandos, 2) perspectiva dos reeducandos sob a educação ao longo da vida 3) percepção dos reeducandos sobre a instituição em que trabalham: Unicamp e 4) o trabalho para os reeducandos. Tendo como norteador as concepções, idéia de liberdade, sonhos, desejos, medos e formas de ver o mundo apresentados pelos detentos. Conclui-se que sociedade possui papel fundamental na ressocialização desses reeducandos, o que pode ser nitidamente comprovado ao observar como os reeducandos apreciam e se beneficiam da parceria firmada entre a Penitenciária e a Unicamp. A educação e o trabalho são pilares fundamentais para a recuperação e ressocialização dos reeducandos, uma vez que devolve a dignidade e a esperança, servindo como porta para a cidadania e primeiro passo a ser dado em direção de uma vida longe da criminalidade.

SUMÁRIO

Agradecimentos	i
Epígrafe	ii
Resumo	iii
Sumário	iv
Introdução.....	01
Capítulo I. Caminhos metodológicos.....	08
Capítulo II. As penitenciárias no Brasil.....	12
1. História das penitenciárias.....	12
2. Regimes prisionais.....	16
3. As penitenciárias.....	22
Capítulo III. A educação nas penitenciárias.....	31
1. O educando adulto e preso.....	31
2. A educação de adultos nas penitenciárias.....	36
Capítulo IV. Recuperação, ressocialização e responsabilidade social.....	45
1. Recuperação, ressocialização e trabalho.....	45
2. Responsabilidade Social da Unicamp: reeducandos.....	50
Capítulo V. Análise dos dados.....	54
1. Educação no presídio na ótica dos reeducandos.....	54
2. Perspectiva dos reeducandos sob a educação ao longo da vida.....	56
3. Percepção dos reeducandos sobre a instituição em que trabalham: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.....	58
4. O trabalho para os reeducandos.....	60
Considerações finais.....	62
Referências bibliográficas.....	67

Anexos.....	70
Anexo I. Declaração Universal Dos Direitos Humanos.....	70
(adotada e proclamada pela Assembléia Geral - 10 de dezembro de 1948)	
Anexo II. Direitos e Garantias Fundamentais.....	75
(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)	
Anexo III. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9394/96).....	80
Anexo IV. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.....	87
(Institui a Lei de Execução Penal)	
Anexo V. Ordem de Serviço nº 613 de 25 de Setembro de 2002.....	116
(Publicação DOM de 26/09/2002:7)	
Anexo VI. Portaria PRDU nº 004/2005.....	118
(Normatiza o Programa de Reeducandos na UNICAMP)	

Introdução

Quando primeiro pensei “Educação de Adultos” e comecei a me dedicar ao estudo desse tema, deparei-me com vários conflitos e questionamentos: que educação seria essa, quais as suas propostas e como se adaptam às especificidades do educando adulto? Descobri através de leituras, que ainda hoje esse tema é muito debatido. Falar em Educação de Adultos é “falar do conflito que move a ação pedagógica; é falar dos sonhos, dos planos e ao mesmo tempo dos sofrimentos, tanto dos educadores como dos educandos adultos” (PEREIRA, 1999, p. 43).

Analizando o percurso da Educação de Jovens e Adultos, percebi que esta sempre esteve em segundo plano frente aos outros níveis de ensino. Acredito assim, que essa realidade histórica revela a necessidade de novas metodologias, eficientes e criativas, que respeitem os educandos e oportunizem situações para a criação de caminhos que garantam, verdadeiramente, uma vida digna. Atualmente, em função das novas tendências do mercado e a demanda crescente pela qualificação profissional, a Educação de Jovens e Adultos ganhou maior ênfase e algumas alternativas vêm sendo propostas, surgindo diferentes programas de Educação de Adultos.

Contudo, estudos como os de Black (1990) e Norbeck (1978) comprovam que grande maioria dos programas de Educação de Adultos colocados em prática fracassa. E não é difícil identificar as razões desse fracasso. Grandes erros são cometidos ao não se levar em conta, por exemplo, as especificidades do educando adulto; características tão importantes que necessariamente devem nortear a discussão, aplicação do plano metodológico e posturas pedagógicas para essa educação.

O professor desempenha papel importante na utilização do método de ensino a ser empregado, razão porque deve conhecer bem a técnica de sua aplicação, sempre antecedido de conhecimentos sólidos sobre a clientela com

a qual vai trabalhar, para as devidas adaptações do método ao meio e nível de conhecimento dos alunos. Essa é a razão pela qual os novos teóricos da educação de adultos devem insistir na pesquisa e investigação da comunidade, antecedente ao preparo do material de ensino a ser empregado nas aulas de alfabetização e outros cursos para adultos (BLACK, 1990, p. 109).

Desta forma, conhecendo e refletindo um pouco melhor a Educação de Adultos, questionei-me sobre como estes conceitos são vistos e trabalhados em programas de educação de jovens e adultos em presídios. Os aspectos da educação e dos educandos nas penitenciárias e fora delas são as mesmas, porém nas penitenciárias ainda existe um fator diferencial: as penitenciárias, ambiente onde eles vivem e todas as particularidades atreladas a este ambiente.

A situação de isolamento, de solidão, de desamparo, que o presidiário sente e vive em todos os níveis; o sentimento de rejeição familiar e social e a introjeção de personalidade má ou perversa, qualificativa que lhe é constantemente atribuída; a situação de ociosidade permanente, que reduz não só a capacidade física para uma retomada de trabalho, mas que estabelece uma outra atitude em relação à vida, ao trabalho e até à compreensão de lazer; a promiscuidade, que deteriora os valores morais e incentiva a exploração sexual e corrupção; o medo como sentimento cotidiano; as punições; as torturas físicas e psicológicas; a ameaça constante de morte e a própria morte como situação para ser percebida e presenciada pelos companheiros, como testemunho daquilo que possa vir a ocorrer com os demais; o autoritarismo, a arbitrariedade nas relações entre autoridade, dirigentes, funcionários e presidiários ou menores confinados nas instituições; a degradação da idéia e da experiência de trabalho, que impossibilita compreender a dimensão do trabalho produtivo; finalmente a superlotação destas instituições, com todas as conseqüências que daí advêm, constituem a realidade carcerária. (FERREIRA, 1985, p. 153)

Assim, neste caso, não se trata apenas da Educação de Adultos ou de um determinado tipo de adulto, mas dos adultos presos, o que reforça ainda mais suas particularidades e realidade vivida exemplificadas a cima.

Na Faculdade de Educação – Unicamp tive a oportunidade de logo no começo de minha fase exploratória, conversar com alguns presidiários (reeducandos) de regime

semi-aberto que ali estavam trabalhando. Perguntando um pouco sobre suas vidas eles se descreveram como pessoas que estão vivas ao mesmo tempo que mortas, que são expulsos do mundo, trancados e tratados como animais, dependendo de uma justiça que só produz injustiça; e que no meio de tudo isso são pessoas que continuam vivendo e principalmente lutando por uma realidade diferente para eles. Com base nessa descrição comecei a formular hipóteses sobre estes educandos (considerados reeducandos) adultos. O pouco que até ali tinha descoberto e lido era pouco e muito abstratas para discutir a educação que lhes é oferecida e responder as minhas dúvidas.

Quem é esse educando adulto e presidiário? Que influência o fato do educando adulto ser um presidiário representa na educação que lhes é oferecida? Qual a percepção que os presidiários tem a respeito da educação que lhes é oferecida? Quais as características do sistema carcerário que influi nesta educação? Qual a função da educação que lhes é oferecida nas penitenciárias? Quais são as aspirações destes reeducandos, perto de cumprirem sua pena e retornarem para a vida na sociedade? Como eles se relacionam com o trabalho e como o trabalho influencia na educação?

Pensando nestas questões comecei a estruturar o objetivo de minha pesquisa. Pretendia, baseando na reflexão sobre a Educação de Adultos e o sistema penal brasileiro (penitenciárias) analisar e responder essas indagações. A intenção era estudar o ambiente das penitenciárias e suas diversas facetas; analisando o significado e influência da educação oferecida nestes espaços para os detentos. Tendo sempre como norteador da análise as situações ali vividas, a rotina, as regras, as leis, a pena e todas as demais características que pudessem fundamentar meu estudo. Como aqueles detentos estariam vivendo e estudando. Quais são suas concepções, idéia de liberdade, sonhos, desejos, medos e formas de ver o mundo e a educação.

Para desenvolvimento desta pesquisa os sujeitos escolhidos foram os reeducandos do Centro de Progressão Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira", detentos de regime semi aberto que trabalham na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp em função de uma parceria da universidade com o presídio.

Assim, pretende-se através dessa pesquisa, reunir informações para analisar, discutir, refletir os seguintes aspectos:

- Características das penitenciárias,
- Educação oferecida no presídio na ótica dos reeducandos,
- Perspectiva dos reeducandos sob a educação ao longo da vida
- Percepção dos reeducandos sobre a instituição em que trabalham: Unicamp
- Ressocialização e recuperação do reeducando preso,
- O trabalho para os reeducandos.

Vale ressaltar que a preocupação com a Educação de Adultos no ambiente dos presídios surgiu através de uma disciplina que cursei no segundo semestre de 2004 na Faculdade de Educação – UNICAMP, EP 886 – Educação de Adultos ministrada pela Professora Dra. Sônia Giubilei. Ao abordarmos o conceito e características do adulto, percebi o quanto o respeito a suas especificidades são fundamentais para o sucesso de um programa de Educação de Adultos.

Desta forma, focalizando os educandos detentos e sabendo que as penitenciárias são locais de negação das características dos condenados e imposição de uma cultura predominantemente hierárquica e de horror, suscitou a hipótese de que lá as condições de educação deveriam ser mais precárias; o que me despertou desejo de estudar tal realidade.

Dados censitários comprovam que, em função do contexto social em que vivemos, aumenta a cada dia o número de crimes e com isso, o número de pessoas que são presas. Os presídios noticiam superlotações que chegam a ultrapassar o dobro da capacidade dos presídios e estudos comprovam que grande maioria dos presidiários são indivíduos analfabetos ou que tiveram muito pouco contato com a educação.

O analfabetismo no Brasil está longe de ter uma solução adequada. Este fato, entretanto, se torna mais sério, quando se vincula a educação ao desenvolvimento. Pois a educação é um dos mecanismos do desenvolvimento social, econômico, político e cultural (POEL, 1981, p. 26).

Assim, a educação se torna uma importante ferramenta no ambiente das penitenciárias, uma vez que como afirma Paulo Freire (1980) o aprender é como se fosse uma chave com a qual o homem inicia e conduz sua introdução e relação com o mundo e sociedade em que vive. É através da educação e com base nela, que o homem começará a mudar suas atitudes anteriores a caminho de um desenvolvimento contínuo como cidadão crítico. “Alfabetização é conscientização, é libertação” (BLACK, 1990, p. 88). O educando presidiário precisa ser preparado para se integrar na comunidade em que vive. Assim, é necessário

proporcionar aos educandos a gama de conhecimentos e condições para o desenvolvimento da capacidade de análise e crítica e de trabalho, de modo a se tornarem participantes conscientes da comunidade da qual fazem parte (BLACK, 1990, p. 90).

A pesquisa baseia sua justificativa nessa discussão. Além de realizar um estudo sobre a educação em presídios, assunto pouco difundido no meio acadêmico; procurarei analisar a percepção que os presidiários tem da mesma e suas perspectivas de vida. Essa discussão é de extrema importância à sociedade uma vez que, os presídios e os

presidiários possuem grande importância e geram consequências em nossa sociedade, o que pode ser comprovado por estudos históricos e sociais.

A pesquisa se constitui num importante documento, que ao refletir a realidade da Educação de Adultos no presídio, as necessidades dos educandos e educadores e as lacunas ainda existentes, fornece dados para uma melhor abordagem do assunto, elaboração e reflexão de propostas educacionais voltadas para esses educandos e para o meio em que se encontram.

Nesta busca, a pesquisa aqui apresentada está dividida em 4 Capítulos. O Capítulo I destina-se a apresentação dos caminhos metodológicos, descrevendo e fundamentando a metodologia utilizada, a escolha dos sujeitos, da observação, das entrevistas e todos os procedimentos adotados no desenvolver do estudo.

No Capítulo II, III e IV são apresentados os princípios teóricos que orientam a interpretação de meus dados e norteiam as futuras análises. Apresento uma síntese sobre a história das penitenciárias; uma discussão sobre os regimes prisionais e suas principais características e especificidades; as penitenciárias e o mundo que se desenvolve em seu interior; e o educando adulto e suas principais características físicas, psicológicas e socioeconômicas, buscando entender o contexto do educando adulto. Além de uma reflexão a respeito da Educação de Adultos nas penitenciárias, suas peculiaridades, dilemas e funções. Seguido de uma análise de temas como a recuperação, ressocialização e trabalho; pilares que caracterizam o regime semi aberto e fundamentam a pesquisa.

Ressalto que no item 2 do Capítulo IV é feita uma apresentação a respeito do Complexo Penitenciário "Professor Ataliba Nogueira", sua parceria de trabalho com a Prefeitura e a Universidade Estadual de Campinas – Unicamp procurando descrever

como se estrutura essas parcerias, em especial a parceria da Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira" e a Unicamp.

Já o Capítulo V é destinado à análise dos dados obtidos através das entrevistas e observações, discutindo a educação oferecida nas penitenciárias na ótica dos reeducandos, as suas perspectivas da educação ao longo da vida, percepção sobre a Unicamp – instituições em que trabalham e a representação do trabalho para estes reeducandos.

Por último destaca-se as considerações finais, que dão luz para novas discussões e análises sobre este tema de grande importância e possibilidades de abrangência.

Capítulo I

Caminhos metodológicos

A pesquisa desenvolvida apresenta caráter qualitativo uma vez que expressa a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características apresentados pela problemática do projeto. Isto, buscando uma produção de análises qualitativas do objeto de estudo; a partir das características a serem observadas a respeito das penitenciárias, regimes prisionais, programas de reeducação e a educação implementada nas penitenciárias.

As concepções, condutas e características dos presidiários, sujeitos da pesquisa, bem como o contexto social, estrutural, cultural e histórico no qual estão inseridos serão a base da análise. Para isto, optou-se pela realização de um estudo de caso, uma vez que estudarei e descreverei um sistema de significados culturais de um determinado grupo, os presidiários reeducandos.

Procurando compreender conscientemente todos os processos da pesquisa, questionando e refletindo a respeito dos dados obtidos e do desenvolvimento do quadro teórico. Busquei durante o desenvolvimento desta pesquisa, produzir uma descrição coerente e iluminadora baseado no estudo consciente e detalhado do problema proposto; fazendo da reflexão um meio de oscilação analítica entre o observado e o referencial teórico adotado.

Os sujeitos escolhidos foram os reeducandos do Centro de Progressão Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira", detentos de regime semi aberto que trabalham na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp em função de uma parceria da universidade com o presídio. A escolha foi feita pela facilidade de contato com os mesmos, e pelo fato deles trabalharem e fazerem parte do ambiente da

universidade; já que é importante que o problema norteador do projeto seja estudado no ambiente em que ele ocorre naturalmente. Além do fato de que a “pesquisa qualitativa supõe o contato direto e prolongado do pesquisador com o ambiente e a situação que está sendo investigada” (LÜDKE E ANDRÉ, 1986, p. 11).

O campo de pesquisa para desenvolvimento do estudo será o espaço da Unicamp. A primeira etapa desenvolvida foi a de levantamento bibliográfico; ou seja, busca de referências teóricas sobre Educação de Adultos, presídios, leis e demais temas que contribuiriam para a construção do quadro teórico orientador da pesquisa. Nesse período comecei a estruturar os conceitos relativos ao problema proposto, sua localização e os jargões relacionados; fazendo rupturas e problematizando as idéias defendidas pelos autores lidos. Foi um momento para o estudo da literatura relativa ao caso e busca por uma noção sobre como se opera o fenômeno objeto da pesquisa; em busca de um contexto literário que me auxiliasse a obter uma perspectiva das modificações necessárias nas questões básicas propostas no projeto da pesquisa, assegurando uma investigação frutífera.

As observações dos sujeitos eram constantes. Por estudar no mesmo ambiente em que eles trabalhavam pode-se dizer que observações informais eram feitas diariamente; observava o horário que chegavam e iam embora, suas vestimentas, trabalho, relacionamento com os estudantes, docentes e funcionários da faculdade e relação entre eles; já que o contexto em que eles vivem e trabalham é fundamental para a pesquisa. Com a estrita finalidade de adquirir maior conhecimento sobre o fenômeno pesquisado e selecionar aspectos que serão posteriormente sistematicamente analisados. A intenção era de capturar a perspectiva dos reeducandos, de maneira a obter informações de como os mesmos encaram as questões que estão sendo focalizadas no estudo e para isto estabelecemos que iríamos entrevistar os reeducandos.

A entrevista foi ponto de grande discussão, assim como o papel do entrevistador. Em função da realidade vivida pelos reeducandos seria fundamental que o entrevistador inspirasse confiança. Precisava me fazer aceita ente aquele grupo de pessoas, para que através da desmistificação da minha imagem e identificação com um grupo particular como entrevistador, eles se sentissem livres pra falar e não reproduzissem um discurso estereotipado. Era necessário estabelecer uma relação de interação, uma atmosfera de influencia recíproca entre o entrevistador e o entrevistado.

Assim, optei por realizar uma entrevista semi estruturada, sem imposição de uma rígida seqüência de perguntas, mas que se desenrolasse a partir de um esquema básico e possível de adaptações. A intenção era de conversar com o sujeito sobre os temas propostos e ir readaptando as perguntas base de acordo com o discurso do mesmo. Sabia que somente frente a um clima de estímulo e de aceitação mútua, as informações que queríamos obter fluiriam de forma autêntica.

As entrevistas foram feitas no ambiente em que o reeducando se encontrava e da maneira que ele se sentisse mais confortável. Optei, após conversa com o primeira entrevistado a não gravar as entrevistas, garantindo maior segurança de não divulgar inapropriadamente as informações que estávamos obtendo. A participação nas entrevistas era livre e ela ocorreria sem a presença dos seus supervisores ou outra autoridade. O sigilo das informações e anonimato foi muito enfatizado e diversas medidas tomadas: não gravava as entrevistas, não perguntava o nome dos entrevistados, procurava entrar o mínimo possível em questões relacionadas à sua vida particular, pena e crime.

Explicava também que de maneira alguma o sujeito entrevistado estaria sob foco de análise, mas sim as concepções e expectativa de vida dos mesmos. Os objetivos da pesquisa foram sempre apresentados, para que eles entendessem a função e importância

de nossa conversa. Durante a entrevista procurei respeitar ao máximo os sujeitos e o universo próprio a que eles estão inseridos, sem a imposição de uma problemática.

Ao lado do respeito pela cultura e pelos valores do entrevistado, o entrevistador tem que desenvolver uma grande capacidade de ouvir atentamente e de estimular o fluxo natural de informações por parte do entrevistado. Essa estimulação não deve, entretanto, forçar o rumo das respostas para determinada direção. Deve apenas garantir um clima de confiança, para que o informante se sinta à vontade para se expressar livremente (LÜDKE E ANDRÉ, 1986, p. 35).

O registro foi feito através de notas durante as entrevistas. Sei que este método de registro deixaria muita coisa passar mais ao mesmo tempo já ia selecionando e assinalando as informações. Os entrevistados foram orientados antes que suas respostas seriam anotadas, as conversas então seguiram um ritmo com pequenas pausas destinadas as notas.

Capítulo II

As penitenciárias no Brasil

1. História das penitenciárias

No caso das prisões, essas têm a idade da nossa história, portanto, a sua historicidade é o nosso ponto de partida para chegarmos a entendê-la na realidade brasileira (DIAS, 1990, p. 18).

Durante muitos anos, o corpo era o principal alvo da repressão penal. Os castigos corporais e a pena de morte eram as técnicas de sofrimento usadas contra negros, escravos, população pobre e detentos. A pena de morte, torturas e suplícios, em grande parte, ocorriam em lugares públicos, como forma de intimidação, “expição de pecados” e reafirmação da classe que dominava sobre a população mais pobre.

De acordo com Foucault (2002), os condenados eram a atração dos espetáculos públicos, sendo esquartejados, amputados, marcados e expostos vivos ou mortos nas praças das cidades. As cenas de tortura e violência eram aterrorizantes. “O castigo cruel objetivava reparar os danos cometidos pelo condenado no seu próprio corpo e a publicidade deveria servir de exemplo e reforçar a coesão social protegendo-a contra ‘desvios’ individuais e intoleráveis para a ordem desejada” (DIAS, 1990, p. 18).

Essa forma de punição estendeu-se até o fim do século XVIII, época em que, a partir de idéias iluministas e liberais (propagados pelos movimentos da Revolução Francesa), iniciou-se um movimento que pregava a reforma das leis e da administração da justiça penal com base no elemento “humano”. Até então, as penas de suplício desconsideravam a humanidade do condenado; sendo que, a partir deste momento, nota-

se os primeiros indícios de respeitabilidade dos direitos indisponíveis do condenado, proclamadas nos princípios adotados pela Declaração dos Direitos do Homem.

Foucault (2002) afirma que as punições se tornaram intoleráveis e assim, era necessário encontrar outra forma de punir os condenados. Ao mesmo tempo, notou-se que a criminalidade também estava “se modificando; houve uma diminuição considerável dos crimes de sangue e das agressões físicas, em contrapartida a um grande aumento dos delitos contra a propriedade, roubos e vigarices” (GARCIA, 2004, p. 17). A principal preocupação agora era referente à preservação da sociedade; a punição deveria ser proporcional ao delito cometido.

(...) os que abusam da liberdade pública serão privados da sua; serão retirados os direitos civis dos que abusarem das vantagens da lei e dos privilégios das funções públicas; a multa punirá o peculato e a usura; a confiscação punirá o roubo; a humilhação, os delitos de vanglória; a morte, o assassinato; a fogueira, o incêndio (FOUCAULT, 2002, p. 88).

No final do século XVIII e início do século XIX surgiram os novos códigos penais marcando uma profunda mudança nas atribuições sociais às penitenciárias e um novo direcionamento da arte de fazer sofrer.

(...) a prisão afirma-se como a principal punição e esta forma de punir marca profundamente a história da justiça penal, agora “humanizada” pela racionalidade das leis que a todos iguala e que define não só o que é crime mas também como serão tratados pela sociedade aqueles transgressores dos códigos por todos reconhecidos como legítimos para a coesão social. (DIAS, 1990, p. 22).

Agora a finalidade do encarceramento passava a ser isolar, reprimir, reabilitar e recuperar o infrator, a fim de obter uma reforma moral do condenado. É importante ressaltar que, no final do século XIX, a organização dos presídios brasileiros foi

influenciada por dois sistemas penitenciários americanos: o sistema de Filadélfia e o de Auburn. O sistema Filadélfia pregava o isolamento em cela individual durante o dia e a noite, além do silêncio, castigo físico para os desobedientes e vigilância interrupta. A intenção era que o detento pudesse refletir sobre seu crime, gerando assim, o arrependimento. Já o sistema Auburn propunha o trabalho diário, coletivo e silencioso.

A instituição das penitenciárias gerou grandes mudanças na sociedade, desde a construção de locais apropriados até a criação de sistemas de controle, vigilância e disciplina. Tratava-se de uma instituição “encarregada de um suplemente corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal” (FOUCAULT, 2002, p. 196).

Informações obtidas no site da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Governo do Estado do Rio de Janeiro (www.seap.rj.gov.br) afirmam que, na segunda metade do século XIX, o tratamento prisional através da disciplina e do trabalho “tomava forma com a construção da Casa de Correção da Corte (que depois passou a ser chamada de Penitenciária), pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça”.

Com o tempo, devido ao aumento progressivo da criminalidade, do número de condenações e custo para manter as prisões com celas individuais o sistema vigente tornou-se desfavorável, sendo adotado um sistema progressivo, baseado no binômio conduta-trabalho. A pena seria agora cumprida em três fases; na primeira, os detentos eram mantidos em regime celular, isolados, com trabalho obrigatório e alimentação escassa. Em seguida passariam por um período intermediário de trabalho em grupo e com isolamento apenas no período noturno. Durante esta fase, os detentos considerados bem-comportados poderiam ganhar direito à liberdade condicional, terceira fase da pena.

A respeito do Estado de São Paulo, informações contidas no site da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado revelam que

“uma das mais importantes prisões que a cidade de São Paulo teve, nos séculos anteriores, foi construída entre 1784 e 1788. Era conhecida simplesmente como Cadeia e estava localizado no então Largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes. Era um grande casarão assobradado, onde funcionava também a Câmara Municipal”.

Em função, porém do crescimento econômico e populacional do Estado e conseqüente aumento da criminalidade, fez-se necessário construir em 1911 a Penitenciária do Estado, projetada para 1200 presos (população condenada daquele período). Construída de acordo como o que se considerava mais avançado para o período em termos de arquitetura prisional, a penitenciária possuía celas individuais e oficinas de trabalho e foi apontada, durante muito tempo, como uma prisão modelar. Vale ressaltar que por muitas décadas, a Penitenciária do Estado foi o principal estabelecimento para o cumprimento de pena privativa de liberdade, não só no próprio Estado de São Paulo como no conjunto do país.

2. Regimes prisionais

Primeiramente, vale ressaltar que em nosso sistema jurídico há 3 regimes prisionais: o regime fechado, o regime semi-aberto e finalmente o regime aberto de cumprimento de pena.

No regime fechado, o cumprimento de pena se dá em presídios de segurança máxima ou média, onde os detentos ficam sob grande vigilância e tem suas atividades limitadas; condenados à reclusão. Tal regime é destinado a presos considerados de grande periculosidade; condenados por crimes hediondos como latrocínio, extorsão qualificada por morte, extorsão mediante seqüestro em sua forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água e tortura. Estes são submetidos por força de lei ao cumprimento total da pena no regime fechado, não estando sujeitos à progressão do regime prisional. Sobre o regime fechado, a Lei da Execução Penal (lei nº 7.210/1984) decreta:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;*
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).*

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

No regime semi-aberto, o cumprimento da pena ocorre em chamada colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Este regime, de caráter transitório, serve de passagem e ressocialização de condenados que, inicialmente em regime fechado adquiriram em função de requisitos legais, o benefício da progressão de regime. Há, porém, casos em que um indivíduo é condenado diretamente ao regime semi-aberto, sendo desnecessário o início do cumprimento da pena em regime fechado. No regime semi aberto, normalmente os detentos trabalham fora durante o dia e à noite se recolhem ao presídio. Sobre o regime semi aberto, a Lei da Execução Penal (lei nº 7.210/1984) decreta:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;*
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.*

Já o regime aberto é destinado aos condenados que não apresentam grande periculosidade, fundamentando-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Sua execução deve ocorrer em casa de albergado ou estabelecimento adequado. O regime aberto como regime inicial da pena é, na maioria das vezes fixado (segundo critérios do Código Penal) considerando a culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo, circunstâncias e conseqüências do crime. Assim como o comportamento da vítima e a personalidade do agente do crime. O condenado no regime aberto pode ser transferido para o regime fechado, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa

cumulativamente aplicada. Sobre o regime aberto, a Lei da Execução Penal (lei nº 7.210/1984) decreta:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

É importante salientar que a quantia de anos de condenação também influi na fixação do regime prisional. Segundo o artigo 33 do Código Penal (lei n.º 2.848/1940), tratando-se de condenado não reincidente, nas condenações de até quatro anos costuma-se fixar a pena de regime aberto; nas condenações de quatro a oito anos o regime semi-aberto e, nas condenações acima de oito anos o regime fechado. No caso do regime fechado, sua fixação é facultativo para penas de prisão inferiores a oito anos, mas obrigatório para as penas superiores a oito anos de prisão.

A determinação do regime prisional e anos de condenação são de responsabilidade do juiz da sentença, da Vara da condenação. O Código Penal (lei n.º 2.848/1940) decreta, em relação a fixação da pena que

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;*
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;*
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;*
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.*

No sistema brasileiro admite-se a possibilidade de progressão de regime. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva. O condenado pode, de acordo com alguns requisitos e méritos, passar do regime fechado ao semi-aberto ou do semi-aberto para o aberto.

O regime progressivo, em essência, foi constituído e instituído com o propósito de ressocializar e reintegrar o prisioneiro, paulatinamente, na vida em liberdade, evitando, dessa maneira, o abrupto reingresso do mesmo na sociedade civil. O condenado, ao cumprir sua pena, regra geral, percorreria um regime prisional constituído de três estágios: fechado, semi-aberto e aberto. Esse percurso, em linhas gerais, compreenderia a passagem do prisioneiro por três espécies de estabelecimento penal: penitenciária, colônia agrícola, industrial e similar a casa de albergado (SÁ, 1990, p. 426).

Contudo, nem todo preso tem direito à progressão de regime. A lei declara que quem comete crime hediondo (homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, latrocínio, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, por exemplo) não tem direito a indulto, comutação e progressão de regime. Nos outros casos, respondendo aos requisitos, todos os presos têm direito à progressão para o regime semi-aberto, aberto, livramento condicional, indulto (perdão da pena) e comutação (redução da pena).

O sistema progressivo apresenta, porém, uma contradição. O detento ao viver no regime fechado, pelas características organizacionais das penitenciárias já apresentadas e discutidas, acaba interiorizando o modo de pensar, costumes, hábitos e demais elementos da cultura penitenciária.

Quando o condenado conquistar, se o conseguir, o regime aberto, ele já estará totalmente prisionalizado. Sua conversão às normas, códigos e valores da 'sociedade dos cativos' é tão profunda e extensiva a ponto de ser inviável ou até impossível acontecer o rompimento do prisioneiro com os vínculos criados entre o interno e a prisão (SÁ, 1990, p.431).

Os condenados ao regime fechado, o regime mais rigoroso pois mantêm o condenado privado da liberdade em estabelecimento de segurança máxima, poderá alcançar o regime semi-aberto se cumprir pelo menos 1/6 da pena e atender à requisitos que demonstrem a potencialidade de convivência do detendo, nos limites juridicamente impostos. Esta transferência é garantida pela Lei de Execução Penal (lei nº 7210/84) que decreta no artigo 112 que “para regime menos rigoroso, determinada pelo juiz, ocorrerá quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena, no regime anterior”.

No regime semi-aberto, as exigências com segurança são menores. O condenado ao iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto passa 1/3 da pena em trabalho interno, podendo no período de 1/6 da pena até 1/2 da mesma realizar trabalho externo ou freqüentar cursos profissionalizantes, retornando diariamente ao presídio no período noturno. O condenado que, transferido do regime fechado, chega ao regime semi aberto também trabalha internamente, trabalhando fora só quando estiver perto de obter o livramento condicional. O livramento condicional é concedido com cumprimento de metade da pena, sendo fundamental o trabalho de assistência ao egresso.

Os estabelecimentos do regime semi-aberto destacam-se por valorizar e estimular o condenado ao trabalho e convívio social, propiciando aos mesmos determinado grau de liberdade, responsabilidade e ocupação.

Por outro lado, o 'regime aberto' teve o efeito de impor obstáculos à plena cristalização da 'sociedade dos cativos' como esfera monopolizadora da sociedade, da participação e da lealdade dos presos. Saídas regulares, por exemplo, possibilitam a muitos dos internos a manutenção de laços familiares. O trabalho de extramuros torna possível o estabelecimento de redes de interação com membros da sociedade 'lá fora' e a remuneração mesmo que pareça insignificante ou irrisória em relação aos padrões externos, torna o preso, menos dependente da 'sociedade dos cativos' para sua sobrevivência (PAIXÃO, 1987, p. 23)

O detento que cumpre pena em regime semi-aberto também tem direito à saída temporária se até a data da saída tiver cumprido um sexto da pena total se for primário, ou um quarto se for reincidente. Além disso, ele deve apresentar boa conduta carcerária, uma vez que o juiz, antes de conceder a saída temporária, consulta os Diretores do Presídio. A Lei de Execução Penal ainda garante aos detentos do regime semi aberto, saídas temporárias para visita as famílias. Estas saídas podem ser concedidas no máximo cinco vezes ao ano, com duração de até sete dias corridos. As saídas são regulamentadas e podem ser concedidas no natal e ano novo, páscoa, dia das mães, dia dos pais e finados.

A eles também é previsto pela Lei de Execução Penal, a possível saída temporária para frequentar curso supletivo profissionalizante, segundo grau ou faculdade; devendo o mesmo ser oferecido na cidade onde o sentenciado cumpre sua pena. Nesse caso, o preso poderá sair todo dia somente o tempo necessário para assistir às aulas, até terminar o curso. Benefícios sempre condicionados ao bom aproveitamento, sob pena de revogação.

3. As penitenciárias

Ano de 2005: o Brasil se encontra imobilizado diante do desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Os problemas que as penitenciárias enfrentam, como a superlotação, violência, maus tratos e punição são antigos e se agravam de forma preocupante. Isto somado a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito aos princípios dos Direitos Humanos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Execução Penal. O resultado é desastroso para toda a sociedade: as prisões e suas condições comprometem o estado democrático de direito e se tornam uma fábrica de geração de violência.

O Brasil é signatário dos principais tratados e acordos internacionais sobre os direitos humanos e dos presos e incorporou à Constituição Brasileira e à Lei de Execução Penal com disposições claras sobre a questão dos condenados pela justiça e das penitenciárias. Porém, tudo não passa de letra morta. Direitos garantidos por lei são atropelados pelas práticas cotidianas de desrespeito ao preso.

A criminalidade aumenta e junto com ela as condenações e a insegurança da população. Aproveitando-se deste fato a mídia “ataca”, reportando os temas de violência e criminalidade de forma sensacionalista e desproporcional; o que contribui para que a discussão pública a respeito da criminalidade, das penitenciárias e dos criminosos seja orientada pelo emocionalismo e preconceito.

Por trás de tudo isto, está uma política de combate à criminalidade equivocada, que aposta no endurecimento da legislação penal como instrumento para garantir a segurança e que tem despejado nas cadeias, com rapidez, um número de condenados muito maior do que aquele que o sistema de justiça criminal consegue digerir e colocar de volta na rua.

Presídios e penitenciárias são instituições que normalmente evocam imagens socialmente degradantes, entre as quais a mais imediata é a do local de provação. São ambientes nos quais a sociedade contemporânea preserva suas pretensões mais acabadas, e ao mesmo tempo primitivas, de controle e dominação.

Como afirma Paixão,

nelas o criminoso experimenta os custos da infração dos códigos normativos da sociedade. Prisão significa aprendizagem do isolamento. Segregação da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, o preso espera-se, vai cotidianamente refletir sobre o ato criminoso e sentir a representação mais direta da punição – preservar os cursos normais de interação das externalidades do crime. Em outras palavras, a penitenciária é a escola do sofrimento e da purgação (1987, p. 09).

Servindo como instrumento de controle social, os presídios de regime fechado caracterizando-se, de acordo com suas particularidades e objetivos, por estabelecer uma barreira com o mundo externo e separação do convívio social; tirando os indivíduos de circulação. As penitenciárias se mantêm invisíveis e em seu espaço e normalmente não penetra a “luz pública”. O cotidiano da prisão, suas práticas, os fatos que ali decorrem e as dificuldades e terror vividos pelos internos e funcionários parecem não dizer respeito à sociedade e permanecem, via de regra, imersos em uma profunda obscuridade, “mantendo-se opacos até mesmo com relação aos órgãos públicos que lhes são afins” (PORTUGUÊS, 2001, p. 357).

Portas fechadas, muros altos, arame farpado, vigilância cerrada, disciplina, segurança, normas e sistema de alarme funcionam como a separação e o controle dos presidiários, bem como a proteção da comunidade. Os guardas, funcionários e administradores muitas vezes despreparados e munidos de preconceitos advindos da sociedade, que pouco conhece dos presídios e, principalmente dos prisioneiros e muito critica, acabam contribuindo para amplificar a brutalidade e a violência.

O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros (GOFFMAN, 1961, p. 24).

No interior das penitenciárias, todas as atividades ocorrem no mesmo espaço sobre controle de uma única autoridade. Todas as ações, afazeres e movimentos dos presidiários são controlados e vigiados de forma minuciosa; segue-se rigorosa rotina e regras interruptas. A cultura e identidade pessoal do sentenciado são desconsideradas; impondo uma nova cultura estabelecida pelo Estado, pelas leis e pelo próprio presídio.

São labirintos de obediência fingida onde se processa o seqüestro institucional da dignidade e se pratica, sem menor hesitação, tudo que na sociedade é condenado. Os presidiários perdem seus direitos sociais, são descaracterizados, são registrados, fotografados, fichados e inspecionados. Seus cabelos são cortados, seus objetos pessoais confiscados, sua correspondência violada, seu pensamento limitado e suas histórias de vida são rejeitadas; juntando-se a um grupo considerado uniforme: indivíduos excluídos da sociedade por representarem um perigo.

Desta forma, acolhendo indivíduos socialmente definidos como deteriorados, as penitenciárias que deveriam ser instituições educacionais, objetivando a reconstituição moral de seus internos a fim de torná-los aptos a se reintegrarem na sociedade (preenchendo as exigências normativas que a mesma impõe a seus membros) acaba se tornando uma escola de sofrimento; favorecendo e estruturando uma “universidade do crime”. A prisão muitas vezes se torna um espaço de aprimoramento de condutas criminosas e não uma instituição de reeducação.

A operação penitenciária, sua organização, administração, normas e demais características, estabelecidas a fim de proporcionar a reabilitação dos seus internos

acabam por proporcionar também a difusão de ações e mecanismos de socialização do crime. “A constatação de que ela não reduz a criminalidade é tão antiga quanto a própria prisão. Exceto pelos números, as críticas ao seu fracasso permanecem idênticas nos mais de cento e cinquenta anos de sua existência” (PORTUGUÊS, 2001, p. 367).

Quando se afirma que as prisões estão em declínio não devemos supor que seus males sejam recentes. Nos tempos passado as prisões não eram melhores que as atuais, ao contrário as condições eram piores. Mas na realidade não foram as prisões que pioraram mas sim o homem que progrediu e na sua mentalidade atual percebeu as deficiências dos lugares destinados à segregação do criminoso, lugares estes que nada ou bem pouco auxiliam na recuperação do delinqüente, levando-se em conta que hoje não se atribui maior valor à punição do que à correção do preso (MUKAD, 1990, p. 21).

A penitenciária moderna, que nasce como uma “instituição total”, voltada para a produção de alterações profundas na identidade de seus internos é hoje, antes de tudo, uma “empresa de modificações de indivíduos” (FOUCAULT, 1977, p. 208). Munida de técnicas sociais de disciplina e reconstrução moral, as penitenciárias funcionam como instituições de correção, nas quais os indivíduos considerados moralmente deficientes pela sociedade possuem a oportunidade de redescobrirem, através do sofrimento e do confinamento, um novo sentido e significado para a integridade moral necessária para sua possível ressocialização. As penitenciárias

mantém o homem afastado da coletividade, mas não cria nele condições para uma vida em sociedade; e sua futura liberdade representa para ele, ao invés de segurança, uma incógnita. Assim, o homem é preparado para continuar no presídio, e não para a vida livre. (...) A prisão não deve servir para segregar apenas, nem para fazer expiar o crime (MUKAD, 1990, p. 23).

Os presídios constituem uma esfera determinada, orientada por regras, valores e praxes específicas que precisam ser reconhecidas e identificadas. Tais regras, valores e

praxes não guardam, rigorosamente, nenhuma relação de pertinência com os objetivos da "ressocialização" dos condenados.

Frente a estas funções, não se espera do presídio, o bem-estar-social de seus internos. Pelo contrário, eles devem ser mantidos segregados e devem ser moldados a qualquer custo; tentando (re)enquadrá-los no modelo e requerimentos normativos de nossa sociedade civil. Espera-se que a degradação moral, social e cultural do preso crie nele um maior compromisso para com a ordem social e seus valores, acreditando que uma vez interiorizado esses requisitos e reconstituído sua identidade como ser moral eles deixarão de representar perigo ao saírem das prisões.

Assim, dentro das prisões vive-se mais preocupado em destruir do que propriamente construir, em dominar do que em libertar, sempre armado contra os outros.

A instituição é pouco tolerante a críticas; todos, e cada um em particular, desconfiam da própria sombra; não há solidariedade que resista à lógica de um mundo cuja lei predominante é a do mais forte. Logo, vive-se sob o domínio do medo e da incerteza, pisando-se em terreno movediço. Cujo abismo é logo ali em frente (ADORNO, 1991, p. 25).

São ambientes alicerçados pela desconfiança, medo, ódio, violência, intolerância, individualismo e incertezas. As relações parecem que se estabelecem entre objetos e não indivíduos. Esquece-se que os condenados são, primeiramente, seres humanos e, portanto, sujeitos portadores de direitos; o que nos presídios é solenemente ignorado.

Dentro desta perspectiva sabemos que enquanto as penitenciárias funcionarem como instrumento punitivo da justiça criminal, elas jamais atingirão seu objetivo de (re)educar e ressocializar o interno. Ao contrário disto, "o cárcere, principalmente nas penas longas, origina no condenado reações que o diferenciam psicologicamente do

homem que não está privado de liberdade” (MUAKAD, 1990, p. 25). Majoritariamente o que ocorre dentro dos presídios é a formação de delinquentes.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados em celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa (...). A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder (FOUCAULT, 1975, p. 235).

Não há dúvidas que a dinâmica do horror estabelecida no sistema penitenciário favorece também a sistematização dos detentos que se organizam em grupos, são solidários entre si, hierarquizados e cúmplices; e é através dos submundos que se cria nas penitenciárias que ela mesma contribui para sedimentar a criminalidade. Encontramos dentre a população carcerária das penitenciárias, uma comunidade de criminosos que trocam experiências e aprendem uns com os outros as facetas do crime. “A operação penitenciária, portanto, gerencia a delinquência, inserida numa estratégia global de dominação e disciplinarização – corrigir as pessoas sempre foi um objetivo estreitamente ligado ao uso que se quer fazer delas” (PORTUGUÊS, 2001, p. 368).

Isto, aliado ao sentimento de injustiça que eles experimentam através de sua condenação e das vivências na penitenciária, torna seu caráter indomável; criando um sentimento de aversão e ódio contra tudo que o cerca, dentro e fora das penitenciárias. Após liberto, o ex-presidiário, que deveria voltar-se para uma vida longe da criminalidade, apresenta maior chance de reincidência. Os condenados são em sua maioria ex-detentos e essa reincidência é uma comprovação do grande fracasso da justiça penal e das prisões que ao invés de devolver aos detentos sua liberdade e

dignidade, reproduzem criminosos ainda mais perigosos. Desta forma, entende-se que o cumprimento puro e simples da pena de prisão não leva a bons resultados.

Nesta perspectiva a vida do crime, mais parece ser um caminho sem retorno, um vício sem cura, uma via de mão única e sem saída. Quando liberto o ex-presidiário tem pouco em comum com a sociedade que o condenou e o marginalizou. Seus valores, aspirações, interesses, objetivos e vivências foram alterados e agora consolidados com base nas tensões produzidas pelas penitenciárias; não sendo igual e tampouco aceitável pelas exigências da sociedade. Se não possui apoio familiar e vontade de mudar, o ex-detento vai a procura do mundo oscilante, imprevisível, violento, marcado pela revolta, pelo ódio ao qual está acostumado; a criminalidade. E não se pode esperar outra coisa de um indivíduo que foi condenado, privado de sua liberdade, encarcerado, agredido e que perdeu o controle do tempo e que não teve oportunidade concreta de ver a vida sob uma diferente ótica.

Vale ressaltar que o detento possui por lei direito proteção a sua integridade física e moral. Os artigos V e VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos decretam, por exemplo, que “ninguém será submetido à tortura nem tratamento ou castigo cruel desumano ou degradante. Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa humana, perante a lei”. A Lei de Execução Penal também diz que o detento, ao ser preso e condenado perde sua liberdade, mas tem direito a um tratamento digno.

São alguns dos direitos básicos dos presos à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado, ala arejada e higiênica, visita da família e amigos, escrever e receber cartas, ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação, trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo, assistência médica, assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos, assistência social: para propor atividades recreativas e de

integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso, assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos e assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

Dentro desta perspectiva, a Lei de Execução penal prevê uma série de benefícios para os detentos que responderem a uma série de requisitos determinados pela mesma. Os requisitos referem-se ao tempo de pena já cumprido pelo detento e ao mérito. O detento deve apresentar boa conduta carcerária, trabalhar que é, além de tudo, um direito e controlar a agressividade e a impulsividade etc; demonstrando estar apto a retornar à sociedade.

Para ganhar um benefício, porém não basta ter cumprido parte da pena e apresentar um bom comportamento. A lei exige que o preso comprove mérito para determinado exercício a ser avaliado em exames feitos no Presídio por assistente social, psicólogo, psiquiatra e até o professor. A lei decreta que o detento, assim que condenado e incluído em determinado estabelecimento penitenciário, deve ser submetido a um exame de classificação (para verificar como ele poderá melhor executar a pena).

Durante o decorrer do cumprimento da pena a qual foi condenado, outro exame é feito por essas pessoas. São eles que irão avaliar as condições pessoais para se obter o benefício. Na entrevista é verificado se o preso preenche os requisitos determinados, ou melhor, se está arrependido do que fez, se tem consciência do mal que causou, quais são os planos futuros, se pretende trabalhar honestamente, se controla seus impulsos e a agressividade, se sabe refletir entre o que é certo e errado, entre outros. Após a

entrevista, apresenta-se um laudo com as informações obtidas que será apresentado ao juiz; que decide se concede ou não o benefício.

Por último, os benefícios podem ser a remição (o preso tem direito de descontar um dia de sua pena com três dias de trabalho), pedido de progressão de regime: do fechado para o semi-aberto e deste para o aberto, livramento condicional, indulto e comutação (todo ano o presidente da República elabora um decreto para perdoar a pena ou reduzir a pena do detento), unificação de penas e detração.

Capítulo III

A educação nas penitenciárias

1. O educando adulto e preso

Como descrito na Introdução deste trabalho, a Educação de Adultos possui suas particularidades principalmente determinadas pelas especificidades dos educandos alvos desta educação; os adultos. A Educação de Adultos não pode ser por nós vista como igual ou semelhante à educação oferecida às crianças e adolescentes. O adulto apresenta particularidades, notando que estas são muito diferentes das crianças e adolescentes. Em função disso, necessitam de um tratamento também diferenciado.

Para discutirmos a Educação de Adultos é necessário que conheçamos este adulto, sua idade, profissão, origem cultural, experiência, condições socioeconômicas, físicas etc. E quando se trata do educando adulto preso, não podemos nos esquecer que precisamos compreender como a própria instituição penitenciária tem influenciado na sua vida, procurando descobrir seus sonhos, anseios, medos, desejos.

Rejeitados pela sociedade, confinados à força, obrigados a uma coabitação não escolhida, privados de autonomia de recursos, de bens e serviços de caráter pessoal, de iniciativa, de relações heterossexuais, de segurança, separados da família, submetidos a um regime asfixiante de regras abstrusas (...) (THOMPSON, 1976, p. 98).

Desvendando o mundo que se forma dentro das penitenciárias e a mudança que este gera no educando, e procurando através deste contexto fundamentar a prática pedagógica empregada.

O pouco entendimento do universo do aluno adulto caracteriza-se como um dos entraves à construção efetiva deste processo educacional. Certamente, o contexto de suas experiências de vida e trabalho é relevante a esta modalidade educacional. No entanto, tem-se a visão do aluno adulto como 'atrasado', onde estas aprendizagens decorrentes de sua experiência de vida, bem como suas participações no contexto social, não são consideradas (SALATI, 2001, p. 17).

Como podemos então, definir um adulto? A melhor forma é levar em consideração as características que tenham efeito real na sua educação. O educando adulto não pode ser considerado como atrasado; pelo contrário, suas experiências de vidas, idade, profissão, origem cultural, condições socioeconômicas, família, fases do desenvolvimento, maturidade que já atingiu são características muito importantes e que influenciarão os conteúdos e métodos da educação que devem ser aplicadas pelos educadores.

Existem ainda algumas características físicas, psicológicas e sociais do adulto, relevantes para as formas e métodos de Educação de Adultos; características individuais e que não devem ser generalizadas. A dificuldade de audição e visão são alterações as quais devemos estar atentos, auxiliando os adultos e facilitando a superação dessas dificuldades (sendo clara, falando mais alto, devagar, utilizando materiais com letras grandes etc). Assim como as alterações do tempo de reação. Isso pois, a medida que a pessoa envelhece as suas reações e respostas vão se tornando mais lentas. Nesse caso, o educador deve ter paciência e não apressar os alunos, respeitando o seu tempo.

A capacidade de aprendizagem é outra característica. Muitos educandos adultos e até educadores acreditam que adultos não apresentam capacidade de aprender, idealizando a idéia de que a educação é só para as crianças. Um adulto porém, pode sim aprender da mesma forma que uma criança, o que já foi comprovado na prática e na ciência. Black (1990, 104) diz que “já em 1928, Edward L. Thorndike afirmou que a capacidade de aprender não diminui na idade adulta. O adulto aprende e aprende bem”

A capacidade de aprender é um dos maiores dons do homem e não sofre alterações em função da idade. Netto (1987, 02) afirma que “crianças e adultos, animais e seres humanos, todos aprendem. É praticamente infinita a lista de tudo quanto pode ser aprendido e ensinado dentro e fora das escolas”.

Muitos investigadores, depois de terem analisado os resultados de vários fatores tais como memória, compreensão do significado verbal, raciocínio indutivo, etc., chegaram às seguintes conclusões: A capacidade de educação não diminui até aos 55/65 anos. Depois disso ela diminui muito devagar (NORBECK, 1978, p. 202).

Contudo, em conversa com alguns educandos adultos, reeducandos presos, educadores, através de leituras e relatos de experiências noto que, ao contrário do que os estudos trazem, a maioria acredita que a capacidade de aprendizagem é uma barreira na Educação de Adultos; afirmando que os mesmos não possuem boa capacidade para estudar e conseqüentemente aprender. O problema é que a maioria dos adultos não acredita no seu potencial e toma a memória e/ou rendimento como exemplo; sentindo que assim como ela, a capacidade de aprendizagem vai se deteriorando com o passar do tempo.

A nossa velocidade de reação diminui na medida em que avançamos em idade e isto afeta os nossos movimentos como os nossos raciocínios. Isto significa que uma idade mais avançada reduz um pouco a quantidade, mas não a qualidade. Dando-lhe um pouco mais de tempo, ele aprende e produz intelectualmente tão bem ou melhor que um jovem. Assim, como a nossa capacidade de aprendizagem, a nossa inteligência, também se mantém inalterada até as idades muito avançadas. (NORBECK, 1978, p. 203)

Como afirma Netto (1987), a aprendizagem envolve muitas variáveis que podem influenciá-la negativamente; variáveis oriundas de fatores externos e internos, individuais e sociais. “Em certas circunstâncias, condições, fatores e ações totalmente estranhas à aprendizagem e ao ensino prejudicam ou bloqueiam totalmente esses processos” (NETTO, 1987, p. 01). Ensino precário, queda da motivação, práticas

insuficientes, desatenção em relação a aspectos importantes do que está sendo aprendido, falta de precisão quanto ao objetivo, má formação dos educadores, problemas familiares, cansaço, fome, problemas de audição/visão e trabalho, entre outros, são possíveis bloqueadores da aprendizagem.

Sabe-se porém, que todas as variáveis podem ser trabalhadas. Como ressalta Norbeck (1978) o educando adulto precisa ser estimulado e se conscientizar que tem capacidade de aprender. Com a prática/treino, estímulos e esforços intelectuais e propostas coerentes ótimos resultados podem ser obtidos na Educação de Adultos. Os adultos precisam de autoconfiança, que os libertarão da noção de que não possuem condições.

Os adultos precisam de autoconfiança, que os libertarão da noção de que não possuem capacidade. Conscientizando-os que estudar e aprender têm suas características e técnicas como qualquer outro trabalho. O educador deve sempre auxiliá-los no processo de aprendizagem. O conteúdo da disciplina e qualidade de estudo devem andar de mãos dadas.

O adulto, e não diferente o educando adulto preso também possui perspectiva de vida e instrução em função da melhoria de vida que almeja ter. Ele consegue observar e realizar com maior facilidade a relação entre elementos e tarefas de abstração, vendo o objeto real dos seus estudos e sonhando com os benefícios oriundos da educação. O que, conseqüentemente aumenta sua motivação, disciplina e concentração. Nessa linha, é inútil aos educadores tentar impor coisas aos adultos e aos presidiários que já se vêem submersos em um mundo de intensas imposições e determinações. Deve-se ter, antes de tudo, certeza que o adulto compreenderá o que vai ser ensinado e o seu benefício, relacionando o que ele irá estudar a sua perspectiva. Isso acompanhado de muita explicação, discussão e prática.

Deve-se levar em consideração também, que o adulto assim como o presidiário é susceptível a sentimentos de inferioridade social e a todas as intimidações do sistema prisional e convívio com o crime.

O uniforme destes, o estado de subordinação permanente, as trancas, os confetes, as revistas, lembra-nos, a todo o instante, serem portadores de um estigma, tão aparente e difícil de arrancar quanto o produzido pela ferrente, na rês.

Tudo é organizado de sorte a lhes propiciar a nítida e clara sensação de pertencerem à mais baixa camada social, em termo de status. A sociedade timbra em mostrar que os define, não como sua parte subordinada, mas como uma classe moralmente inferior de pessoas, cuja manutenção representa um custo, objetos a serem manipulados, sem direito a emitir opinião acerca do modo por que isso será feito (THOMPSON, 1976, p.79)

Desta forma, é fundamental que se trate o adulto como adulto, procurando estimulá-lo no seu desempenho. Deve-se promover a integração entre todos, torná-los especiais, evitar tensões sociais, mostrar respeito por todos e incentivá-los a contribuírem com suas experiências em aula, sem constrangimentos e com naturalidade.

O adulto precisa ver, desde o começo, o benefício do curso e seu objetivo real, entendendo o porque do tempo e empenho que está dedicando para o mesmo. Isso, além da variedade de atividades, que torne as aulas atraentes e interessantes sob o olhar deles, a melhor forma de captar a atenção. É importante que o adulto seja incitado a contribuir para com todas as atividades desenvolvidas, se sentindo realizado, livre, recompensado e motivado a continuar seus estudos e procurar uma vida melhor.

2. A Educação de Adultos nas penitenciárias

Finalmente, o meio mais seguro, porém mais difícil, para prevenir os delitos é aperfeiçoar a educação (BECCARIA, 1991, p. 136).

Conforme informações obtidas através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – Secad, dados referentes a 2004, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), estimam que o número de pessoas presas seja de aproximadamente 336 mil, sendo 94,4% do sexo masculino (317.568) e 5,6% do sexo feminino (18.790). Cerca de 70% (235,2 mil) dessa população carcerária no Brasil não possui o ensino fundamental completo.

A educação é então, fundamental no âmbito das penitenciárias. E falo de uma educação

capaz de transformar e melhorar as condições de vida dentro e fora da prisão; que seja favorável à vida e não à morte dos encarcerados; capaz de incentivar e possibilitar aos presos a construção e assimilação de novos conhecimentos; capazes de despertar novas maneiras de enxergar e viver a vida, ou seja, de criar novas expectativas de vida e, na medida do possível, ajudá-los, educá-los para a integração social (LEITE, 1997, p. 25).

A educação no presídio além de instruir é a realização de um sonho e uma necessidade para os presidiários. Eles buscam, além de aprender a ler, escrever e fazer contas matemáticas, a sua liberdade de mais uma coisa que os aprisiona, o analfabetismo. Eles procuram a vida e a esperança.

Assim, a educação nas penitenciárias deve ser “consciente porque se realiza através de um processo no qual o educador e educando atuam no mesmo plano de igualdade, em que o educando aprende a conhecer-se e ao meio onde vive”. Reparadora e compensadora “porque prevê o desenvolvimento do processo educativo empregando métodos e técnicas à luz das experiências do educando entendido como alguém que tem

responsabilidades (...); estruturando todo o ensino dentro desse conceito psicológico e social, numa praticidade e utilidade, segundo as condições de interesse do aluno adulto. Nesse sentido detectamos a Educação de Adultos como prática e utilitária” (BLACK, 1990, p. 95).

Além de libertadora, uma vez que leva o educando a “criticar e compreender a sociedade da qual faz parte” (BLACK, 1990, p. 95); possibilitando que o mesmo aprenda a discutir e conhecer suas necessidades, frustrações, sonhos a fim de lutar pelos seus objetivos, resolvendo problemas e tentando melhorar sua condição de vida e de seus semelhantes.

A visão de liberdade é importantíssima na Educação de Adultos e principalmente quando adultos presidiários. Ela deve estruturar e direcionar a prática educativa, que somente alcançará efetividade e eficácia com base na participação livre e crítica dos educandos. Uma prática que se constitua como uma força de mudança e liberdade e não alienante.

O conceito de educação libertadora norteou um estudo/trabalho realizado num presídio de João Pessoa, no qual utilizaram como base, a proposta de Paulo Freire, obra com a qual me identifiquei ao buscar suporte teórico para esse projeto. “O ponto de partida de Paulo Freire é a consideração acerca da educação como um fenômeno humano, o que implica numa análise do homem e sua posição no mundo, pois considera o homem como um ser no mundo e com o mundo” (POEL, 1981, p. 65). O estudo teve ótimos resultados e conseguiu avaliar as mudanças comportamentais dos presidiários conseguidas através da abordagem da mecânica da leitura e escrita até a conscientização dos mesmos.

Baseando-se nesta experiência afirmamos que o ensinar e o aprender na Educação de Adultos presidiários não podem se resumir à assimilação dos conteúdos.

“O conteúdo não significa, apenas, um conjunto de conhecimento, mas implica também em uma mudança de comportamento, de mentalidade, de experiência vivenciada, de tal maneira que a pessoa que apreende é atingida no seu todo” (POEL, 1981, p. 32). O que precisamos na Educação de Adultos e na educação dos presidiários é de uma proposta pedagógica que penetre na realidade que eles vivem e no rumo que suas vidas tomaram, “em busca de uma superação concreta e realista. A base desta ação educativa deve ser constituída por uma educação que liberte” (POEL, 1981, p. 29), que valorize o ser-sujeito, provocando-lhe uma consciência independente.

A porta de entrada para o trabalho educacional está na maneira dos educadores se relacionarem com os educandos. As penitenciárias tratam seus presos como objetos, marcados pela condenação, pela interiorização dos valores carcerários e a perda dos valores sociais. Porém, enquanto tratar os detentos como objetos ter-se-ão respostas de objetos e o que procuramos são respostas de sujeitos, de homens-sujeitos.

Paulo Freire é enfático ao afirmar que no contexto da Educação de Adultos a principal função do educador

conscientemente progressista é testemunhar a seus alunos, constantemente, sua competência, amorosidade, sua clareza política, a coerência política entre o que diz e o que faz, sua tolerância, isto é, a sua capacidade de conviver com os diferentes para lutar com os antagônicos. É estimular a dúvida, a crítica, a curiosidade, a pergunta, o gosto do risco, a aventura de criar (FREIRE, 1991, p. 54).

Deve-se estimular a responsabilidade, não a docilidade; a compreensão de valores, não sua imposição heterônoma. A sala de aula precisa re-construir, um ambiente típico de aprendizagem o que não se fará sem que esse espaço seja fundado pela liberdade. Não há como desenvolver um processo pedagógico se este não estiver alicerçado pela liberdade e pela interação. Os alunos presidiários precisam sentir-se

livres para falarem o que desejam, questionarem o professor, refletirem e desenvolverem em conjunto laços de confiança e credibilidade. A educação oferecida deve ter no homem não um “paciente do processo, cuja virtude única é ter mesmo paciência para suportar o abismo entre sua experiência existencial e o conteúdo que lhe oferecem para sua aprendizagem, mas o seu sujeito” (FREIRE, 1975, p. 104).

Essas são as características sociais removidas dos presidiários e precisam ser refletidas e vivenciadas dentro da sala de aula; uma vez que não serão no restante do ambiente carcerário. Um processo educacional dentro de uma instituição de privação da liberdade, desconfiança, medo, punições, intolerância, medo e falta de solidariedade

lança um duplo desafio ao educador iniciante: tomar conhecimento desse mundo e criar mecanismos que possam modificá-lo. Apesar das dificuldades impostas pelo próprio sistema carcerário e da desqualificação humana e moral de parte da população e do pessoal que trabalha com ela, é preciso acreditar que podemos torná-lo mais eficientes no que se refere à educação do homem e segurança da sociedade (LEITE, 1997, p. 22).

Afinal, como enfatiza Paulo Freire (1997), para ser válida toda forma de educação deve ser precedida de uma reflexão sobre o homem; além de uma análise do meio de vida concreto do educando que se quer educar. A educação e a conscientização jamais devem se separar. Desconhecer estes aspectos leva a desmotivação, desinteresse, incoerência e conseqüentemente a desqualificação do educador. E, ao contrário disto, o professor deve ter um relacionamento sadio consigo mesmo, com o seu trabalho, educandos, penitenciária e sociedade; tornando sua prática educativa também um compromisso com a vida e sua qualidade.

Ainda segundo Freire (1997)

[...] a História é tempo de possibilidades e não de determinações. E se é tempo de possibilidades, a primeira consequência que vem à tona é a de

que a História não apenas é mas também demanda liberdade. Lutar por ela é uma forma possível de inserindo-nos na História possível, nos fazer igualmente possíveis. [...] Pensar a História como possibilidade é reconhecer a educação também como possibilidade. É reconhecer que se ela, a educação, não pode tudo, pode alguma coisa. [...] Uma de nossas tarefas, como educadores e educadoras, é descobrir o que historicamente pode ser feito no sentido de contribuir para a transformação do mundo, de que resulte um mundo mais 'redondo', menos arestoso, mas humano [...] (p. 35-36).

Desta forma, entende-se que a escola pode ser transformada e também pode transformar; partindo do contexto que para isso é necessário que os profissionais da Educação se conscientizem de que fazem parte dessa realidade dialética. A Educação auxilia no aumento e desenvolvimento da auto-estima dos alunos jovens e adultos e presidiários, que por se encontrarem a tanto tempo desprovidos do direito de “ser cidadão”, demandam um trabalho especial, que desenvolva esta dimensão, buscando caminhos para que o indivíduo se aceite e aceite também sua condição; buscando como já dito, transformar sua realidade, que algumas vezes, se caracteriza como opressora.

Entre seus desafios específicos, a educação deve estar voltada também para reforçar a auto-estima dos presidiários e lhes permitir a construção progressiva de uma nova identidade. O trabalho do educador deve ser regido pela ética e pelo profissionalismo que precisam caminhar junto independente das circunstâncias. Sentimentos como o egoísmo, individualismo e competição devem ser trocados pela solidariedade e companheirismo.

Os aspectos políticos e históricos também não podem ser descartados e são muito explorados pelos pesquisadores da área de Educação de Jovens e Adultos. Com base na análise apresentada por Black (1990), Haddad (1991), Pereira (1999) e Paiva (1983), conclui-se que a Educação de Jovens e Adultos necessita de políticas públicas que garantam o direito e o acesso ao ensino público, gratuito e de qualidade para todos, assim como nas penitenciárias. A demanda de jovens e adultos interessados em iniciar

ou continuar seus estudos é grande e as políticas públicas precisam apresentar estrutura que consiga atender essa demanda.

A Funap, Fundação de Amparo ao Preso determina a que a Educação de Adultos deve ser:

Muito particular, partindo das necessidades e realidades concretas dos alunos, quebrando o conceito de simples adaptação do ensino para crianças. A implementação de uma política pedagógica para adultos presos deve respeitar as características e realidades do sistema onde estão inseridos, e buscar estabelecer relações com o mundo fora dos muros das prisões. É fundamental a utilização de uma metodologia que trabalhe e discuta temas que façam parte da vida do aluno, possibilitando desta forma trocas de experiências que considerem os saberes trazidos por cada membro de uma sala de aula. O educador tem, neste modelo de atuação, o papel de organizador do processo de construção de conhecimentos, os quais devem possibilitar ao aluno compreender a realidade em que está inserido para poder transformá-la. Os objetivos pautam-se na formação e informação dos alunos, apresentando espaços de reflexão e construção de saberes, que no aprisionamento ou na liberdade possibilitem uma intervenção transformadora em suas realidades, pela apropriação direta, consciente e ativa de sua cidadania.

A educação é um direito garantido por lei a todos os indivíduos, inclusive aos presos, que na sua maioria teve o seu direito à educação negado por aspectos conjunturais agressivos e excludentes da sociedade. O artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia geral em sua resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948 (anexo 1) declara que:

- 1. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar é obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, deve se basear no mérito.*
- 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*

Complementando, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9394/96) também decreta:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

LX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Garantido assim, o direito de acesso a educação, qualidade de ensino, gratuidade e oferta de educação escolar regular para os jovens e adultos respeitando suas especificidades, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9394/96) também aborda exclusivamente a educação de jovens e adultos, decretando que

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

No PNE (Plano Nacional de Educação), aprovado pela Lei nº 10.172/2001 diz que:

De acordo com a Carta Magna (art. 208, I), a modalidade de ensino "educação de jovens e adultos", no nível fundamental deve ser oferecida gratuitamente pelo Estado a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Trata-se de um direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação.

Já a Lei da execução penal (7.210/1984) decreta a respeito da assistência educacional que

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Dentro deste contexto é fundamental que os educadores habilitados para este tipo de trabalho deverão possuir uma formação específica. A formação de profissionais da educação para atender as mais diferentes modalidades de ensino e as especificidades dos educandos é garantido pela Lei de Diretrizes e Bases no seu artigo 61º; mas sabe-se que isto na realidade não acontece. No caso da Educação em presídios é de extrema

importância que o professor esteja instruído e saiba como agir neste ambiente e com as especificidades apresentadas pelo educando que ali encontrará. Infelizmente, parece que o cumprimento deste artigo nunca foi objeto de preocupação no Brasil nem do Poder Público, nem dos cursos de pedagogia.

Capítulo IV

Recuperação, ressocialização e responsabilidade social

1. Recuperação, Ressocialização e Trabalho

A ressocialização é trabalho que deve ser realizado em conjunto pelo sistema penitenciário aliado à colaboração da sociedade. Esta precisa reconhecer que o condenado pertence à coletividade e deve a ela voltar, como seu membro, para levar uma vida útil. Por isso deve ela ser esclarecida e conscientizada do relevante papel que deve e pode realizar para a completa integração do homem que cumpriu sua condenação. (MUAHAD, 1990, p. 52).

A discussão de aspectos como recuperação, trabalho e ressocialização é fundamental quando se fala em educação de presidiários. Atualmente considera-se que capacitar o detento dentro dos presídios é o ponto de partida para a reinserção deles na sociedade e para uma boa vivência de volta a um mundo com o qual o ex-detento não tem mais intimidade.

A real integração do detento à convivência fora das grades anda a passos lentos em todo o País. Os desafios, como a escassez de recursos, o preconceito da comunidade e as más condições dos encarcerados são grandes. A maioria dos presos é pobre, de escolaridade baixa, não possuem emprego fixo e às vezes nem uma profissão. Assim, a luta da reinserção social começa dentro das celas daqueles que ganharão liberdade definitiva ou provisória. Os detentos sabem que, mesmo pagando até o último dia da pena pelos crimes cometidos, por toda a vida terão uma ficha criminal que denuncia a passagem pela prisão e que dificulta sua ressocialização. A grande preocupação dos detentos está no aproveitamento de sua mão-de-obra após a saída da prisão.

Um dos problemas centrais de quem sai da prisão, segundo os presos é encontrar trabalho. Qualquer emprego exige atestado de bons antecedentes e a marca da passagem pela cadeia vai significar um indesejável

pertencimento ao mundo do crime, argumento suficiente para que o empregador escolha outra pessoa (RAMALHO, 1979, p. 117).

O detento só poderá ser reeducado e reinserido num mundo livre e honesto, se sua “escola”, o presídio no qual ele vai cumprir sua pena, não seja um ambiente negativo e reprodutor da criminalidade. O cumprimento puro e simples da pena de prisão não acarreta em mudança, mas leva em grandes casos a reincidências. “A liberdade, para a grande maioria dos criminosos, só pode ser ensinada com o uso da própria liberdade e não com a escravidão de um presídio” (MUKAD, 1990, p. 71).

A base do regime semi aberto é justamente, oferecer ao detento, próximo do cumprimento de sua pena, condições de exercitar a responsabilidade frente à sociedade. Com maior liberdade, podendo sair durante o dia para trabalhar, os detentos retornam a conviver com os problemas normais da vida e convivência social, trabalhando e utilizando-se da inteligência e moralidade. Isso, além de aumentar a auto-estima dos detentos e incentivá-los a progredir, estudar e continuar lutando contra as dificuldades da vida.

Dentro desta perspectiva o trabalho é peça essencial. De acordo com a Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/1984) o preso tem o direito, como dever social e condição de dignidade humana, ao trabalho e sua remuneração (não podendo ser inferior a três quartos) do salário mínimo. O trabalho de acordo com o art. 28º deve apresentar finalidade educativa e produtiva. Sobre o trabalho interno a lei decreta que

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Já com relação ao trabalho externo a Lei de Execução Penal também decreta que

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

O trabalho do preso, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho; porém, seguem as regras mínimas da ONU que estabelece as providências para indenização dos presos em caso de acidente no trabalho ou em enfermidades profissionais. Através do trabalho o detento que cumpre pena em regime fechado ou semi aberto pode conseguir o benefício da remição, ou seja, um instituto que permite, pelo trabalho, dar como cumprida ou abreviar parte da pena do detento. A contagem do tempo é feita em razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126 da Lei de Execução Penal). Desta forma, por cada três dias que o detento trabalhar ele antecipa em um dia o vencimento de sua pena.

Trabalhando o detento também, mostra-se útil tanto para si mesmo, como para a sociedade e sua família, assim como propicia o exercício de suas aptidões. O preso tem uma relação com o trabalho em liberdade e precisa continuar com essa relação no presídio, já que sua expectativa de vida sempre englobará o trabalho. O trabalho é também, uma forma de preencher o tempo dos detentos, evitando a ociosidade comum nas penitenciárias.

Por mais contraditório que pareça, se a construção da identidade do criminoso, no entendimento policial e dos demais órgãos de repressão do

Estado, passa pela preguiça, vadiagem e falta de renda, a prisão ambiente de recuperação do infrator e do delinqüente, através das condições de vida nela existentes, elegeu a ociosidade como um de seus valores supremos. Ao ser constituída como valor, a ociosidade impõe como modelo de vida (SÁ, 1990, p. 402).

Quando na ociosidade os detentos apresentam muito mais condições de se aperfeiçoarem no crime do que se reeducarem. Tendo maior tempo livre o detento acaba também convivendo mais com os outros detentos. A amizade vai nascendo e crescendo e, quando se trata de infratores experientes, junto com a amizade surge espaço para a socialização de mecanismos do crime. O detento que, ao ser condenado, passa por diversos traumas morais e psicológicos acaba sendo influenciado e contaminados.

A importância do trabalho para a recuperação do homem está consagrada mundialmente. Assim, além de outros aspectos positivos, temos o aspecto:

Humano: *colabora para a saúde física e mental, ajudando a manter uma profissão ou desenvolvê-la; além de evitar que o preso fique entregue ao gasto inútil do tempo, piorando suas condições psicológicas, levado pela solidão e tédio, colabora para que se mantenha o equilíbrio orgânico e psíquico.*

Carcerário: *mantendo-se o indivíduo ocupado, facilita-se a disciplina, evitando-se possíveis rebeliões, uma vez que acalma e incute confiança no dia de amanhã, colaborando para a diminuição da reincidência, uma vez que a falta de habilitação para o trabalho é, sem dúvida, uma das causas da reincidência.*

Econômico: *percebendo um salário, por menor que seja, o preso é estimulado a auxiliar sua família e adquirir pequenas coisas que lhe são necessárias, sem ficar dependendo apenas do Estado, ou de colaboração familiar (MUKAD, 1990, p. 43).*

O preso precisa para sua ressocialização, criar o hábito de trabalhar e se não o tinha antes de ser condenado, é na prisão que ele deve criá-lo. O trabalho após liberto é o primeiro passo para alcançar a integridade, a moralidade e os princípios que regem a sociedade e foram negados aos detentos nas penitenciárias. A sociedade precisa ajudá-lo neste momento, já que para sua reeducação e ressocialização os mesmos precisam da colaboração e parceria do sistema penitenciário e da sociedade.

No contexto em que se referem às instituições da sociedade que com ele se relacionam os presos negam a recuperação. Nesse caso o preso se vê como alguém que precisa provar à sociedade que 'se recuperou' e ao mesmo tempo, esbarra com a evidência de que essa mesma sociedade oferece pouca ou quase nenhuma chance para que ele volte à situação anterior à sua vinda para a cadeia (RAMALHO, 1979, p. 113).

A sociedade possui uma responsabilidade frente ao ex-detento e precisa estar apta para exercê-la. “Esta precisa reconhecer que o condenado pertence à coletividade e deve a ela voltar, como seu membro, para levar uma vida útil” (MUKAD, 1990, p. 52).

Assim, é necessário que os cidadãos sejam informados e conscientizados, desmistificando imagens errôneas que muitos podem apresentar frente ao ex-detento reeducando e a própria penitenciária. Sem preconceitos e munidos da relevância de seu papel, a sociedade como um todo, tende a obter melhores resultados ao integrar os ex-detentos.

A sociedade se une para levantar suas vozes quando um criminoso está solto, mas se cala totalmente quando o indivíduo já cumpriu sua pena e é rejeitado como se ainda fosse devedor, como se possuísse uma doença incurável e contagiosa (MUKAD, 1990, p. 52).

Vale lembrar que os ex-detentos já cumpriram suas penas, fixadas pelo Juiz em função do crime cometido e, se foram libertos merecem um voto de confiança para que tenham oportunidades mínimas de tentarem restabelecer suas vidas de forma digna e correta. A sociedade precisa aprender a ampará-los e auxiliá-los, com o apoio da sociedade muitos indivíduos talvez não voltem a cometer crimes.

2. Responsabilidade social da Unicamp: reeducandos

O Centro de Progressão Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira", localizado na Rodovia Campinas Monte /Mor Km 4,5 - Bairro Nova Boa Vista em Campinas é uma das seis unidades penitenciárias que integra o Complexo Penitenciário Campinas-Hortolândia. Com capacidade para 1060 presos, dados de 31 de agosto de 2005, publicado no site da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, revelam que o presídio abriga 1196 sentenciados em regime semi-aberto.

Atualmente a penitenciária conta com uma administração em conjunto pelo Estado e Apac - Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista. Assinada em julho de 2004 no Palácio dos Bandeirantes, este convênio entre o Governo do Estado e a Organização Não-Governamental (ONG) de administração compartilhada foi firmado com base nas diversas vantagens que pode oferecer, como melhor atendimento aos detentos, ambiente de trabalho para os funcionários das penitenciárias, segurança, atividades voltadas à recuperação e programas de trabalho com os sentenciados, estima-se que a economia do Estado seja de 37,30%. Informações obtidos no site da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária afirmam que a administração compartilhada prevê que o Estado fique responsável pela manutenção da segurança e da disciplina, enquanto a sociedade civil organizada assume a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e laboroterápica.

Além disso, procura-se através desta parceria a redução do índice de reincidência no crime entre os egressos do sistema penitenciário. Dados apresentados pelo secretário de Administração Penitenciária, Nagashi Furukawa na época que o convênio foi estabelecido, mostram que nas penitenciárias administradas somente pelo governo o

índice de reincidência (ex-detentos que voltam para a prisão) é de 58%, contra 15% nas penitenciárias administradas em conjunto com a sociedade civil.

A Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira" também possui convênio com a Prefeitura de Campinas e a Funap. Os detentos em regime semi aberto da penitenciária, chamados reeducandos, prestam serviços ao Município de Campinas. São de responsabilidade dos reeducandos, de acordo com o a "Ordem de serviço nº 613 de 25 de setembro de 2002 publicado em DOM de 26/09/2002:7",

Os serviços de limpeza urbana, de conservação e manutenção dos próprios públicos e de recapeamento de vias públicas serão realizados pelos reeducandos selecionados pelo Estabelecimento Penitenciário, nos endereços e localidades previamente indicados pelas Secretarias de Obras e Projetos, de Serviços Públicos e de Coordenação das Administrações Regionais e de Cultura, Esportes e Turismo, que designarão servidores para o acompanhamento destes serviços.

Para tal, o reeducandos contam com sistema de transporte especial para ida ao local de trabalho e posterior retorno à penitenciária e almoço de acordo com os padrões básicos de higiene e segurança. Os reeducandos também recebem remuneração pelos serviços prestados, que são encaminhados pela Prefeitura para a Funap e posteriormente para a penitenciária.

Similar a este convênio, a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, possui também parceria com a Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira" desde 1999; através da qual presidiários reeducandos, têm a oportunidade de trabalhar no campus da Universidade. A Pró-Reitoria de Desenvolvimento Universitário (PRDU) em contato com o Juiz de Direito Corregedor (Vara de Execuções) de Campinas, efetivou esta parceria e atualmente a Universidade conta com um documento (Portaria PRDU n.º 004/2005) que normatiza o programa dos reeducandos.

Sob responsabilidade da Prefeitura do Campus, o limite máximo de reeducandos em cada unidade corresponde a 10% do total de servidores não-docentes que nela

estejam trabalhando. Dados obtidos no documento da Portaria PRDU n.º 004/2005 revelam que o reeducando só pode permanecer trabalhando na universidade por um período de dois anos e são vigiados por agentes penitenciários munidos de rádios de comunicação. É função da Universidade fornecer aos reeducandos uniforme e calçado quando do início das atividades no Campus, sendo que os mesmos são de uso obrigatório.

A Universidade também oferece (Portaria PRDU n.º 004/2005) almoço no restaurante universitário e paga mensalmente um valor equivalente a um salário mínimo e meio por cada trabalhador, isto além de montante referente ao seguro de acidente pessoal. O detento porém não recebe este valor integral mas apenas 75% dele que ele pode decidir se será encaminhado pela família, colocado numa poupança ou gasto com suas despesas pessoais. Os outros 25% são divididos entre os detentos que prestam serviços internos na penitenciária.

Assim, os reeducandos, vestidos com seus uniformes verdes, fazem parte da comunidade da Universidade. A primeira turma que chegou a Unicamp pelo convênio era composta de 40 reeducandos sendo que atualmente o grupo é de aproximadamente 66 distribuídos em dois turnos de trabalho. São indivíduos com diversas qualificações, oriundos de diversos Estados e com experiência e formação escolar diferenciada.

Inicialmente eles trabalhavam em serviços braçais como jardinagem e construção e com o tempo foram sendo incorporados nas mais diversas atividades como atendimento ao público, catalogação e arquivo de algumas bibliotecas do campus; serviços administrativos em unidades que os requisitam; manutenção da telefonia ou do setor hidráulico; prevenção contra incêndios, apoiando o trabalho dos bombeiros; e em serviços gerais de limpeza no restaurante universitário

Com relação a essa parceria a Unicamp afirma que, fazendo um balanço, ela tem beneficiado tanto a Universidade como a sociedade e os reeducandos. Hoje o debate na Universidade, é a respeito de outros tipos de trabalho que podem ser incorporados ao programa, se deve ser incluído a tarefa de treinamento e formação, qual o apoio social e psicológico possível de oferecer e se a Unicamp deve ou não ter maior participação em todo o processo de seleção e permanência.

Capítulo V

Análise dos dados

Os dados que serão aqui analisados foram obtidos primordialmente através de entrevistas com os reeducandos do Complexo Penitenciário “Professor Ataliba Nogueira”, além de alguns detalhes obtidos através do processo de observação dos mesmos em seus horários de trabalho no campus da Universidade Estadual de Campinas.

A análise será feita respeitando as seguintes categorias: educação no presídio na ótica dos reeducandos; perspectiva dos reeducandos quanto a educação ao longo da vida; percepção do reeducando sobre a instituição em que trabalha: Unicamp e o trabalho para o reeducando preso.

1. Educação no presídio na ótica dos reeducandos

O adulto vê como os seus estudos o podem beneficiar na sua vida cotidiana. Isto aumenta a sua motivação. As dificuldades no processo de aprendizagem podem ser mais facilmente ultrapassadas, as coisas custosas podem ser levadas para um plano mais agradável e dificilmente haverá frustrações (NORBECK, 1978, p. 205).

O objetivo desta categoria é discutir a visão que os reeducandos possuem a respeito dos programas de educação oferecidos nas penitenciárias e já frequentados por eles, analisando o papel que ela assume dentro do contexto penitenciário.

Durante entrevista com os reeducandos, 87% afirmaram já ter participado em algum momento do cumprimento de sua pena das classes de educação dentro das penitenciárias. Assim, questionando sobre os motivos que os levaram a participar das aulas, os mesmos apresentaram diferentes respostas. Oito reeducandos (50%) afirmavam que a princípio, os benefícios oriundos da participação das aulas foram o que os incentivou, outros cinco (31%) disseram que iam em função da obrigatoriedade

62,5% dos reeducandos disseram que freqüentavam as aulas porque gostavam muito. Afirmavam que a educação e as aulas conseguiam ocupar suas mentes e afastá-los um pouco da ociosidade. Afirmaram que, dentro de um ambiente repressivo, autoritário e massacrante que caracteriza as penitenciárias, o espaço da sala de aula representava um local diferente; um ambiente em que por alguns minutos eles conseguiam se esquecer da rotina de horror que predomina nos corredores das penitenciárias e podiam voltar-se para valores esquecidos como o respeito, a valorização, seus sentimentos. Eram momentos que mesmo disciplinados e com exigência de responsabilidade por parte deles, eles podiam sonhar e ter mais contato com a vida fora das grades.

A principal característica apresentadas por eles em relação ao que a educação nas penitenciárias representa é a retomada da esperança perdida quando condenados; esperança de uma vida diferente e mais humana. 19% dos reeducandos se lamentaram por estarem presos, mas ao mesmo tempo disseram que infelizmente a condenação e o cumprimento de pena nas penitenciárias foi o que lhes trouxe de volta a oportunidade de estudar e aprender, antes negado por diversos fatores.

Muitos afirmaram que a educação e conversa com os professores e conteúdos abordados pelos mesmos mudou a percepção que eles tinham da vida; mostrando que há sim a possibilidade de transformações na realidade que eles vivem com base no respeito, confiança e trabalho.

Questionado sobre a aprendizagem foi praticamente unânime a resposta de que “quem quer aprende”. Disseram que com um pouco de dedicação alcançavam grandes conquistas e exemplificaram com relatos de colegas que se superaram nos estudos. Também afirmaram que às vezes esse aprender não está intimamente relacionado ao

aprender o conteúdo, mas sim a melhorar de vida, ser mais feliz e buscar uma vida com mais qualidade.

Como costumamos dizer, os depoimentos unem o 'útil ao agradável'. Útil, porque através da escola vamos aprofundar, aperfeiçoar e adquirir novos conhecimentos necessários à vida carcerária e social. Estamos melhorando a qualidade de vida porque a convivência é melhor, por haver mais confiança, respeito, solidariedade e valorização entre as pessoas. Porque os conteúdos trabalhados em sala de aula são diferentes das conversas nas celas, ocupando o tempo e a cabeça do preso com reflexão de elementos necessários à sua reeducação e reinserção social (LEITE, 1997, p. 83).

O depoimento dos reeducandos reforçam o que afirma Leite. A educação nas penitenciárias representa para os reeducandos “o aproveitamento e preenchimento do tempo; distração e ocupação da mente com coisas boas e úteis; sair das celas; conquistar novos espaços; obter benefícios jurídicos etc” (LEITE, 1997, p. 86).

Assim, a educação mostra possuir um papel amplo e mágico dentro das penitenciárias, porque permite a liberdade do condenado e a esperança de transformar a realidade punitiva na qual estão inseridos numa realidade mais humana e digna, fora da criminalidade e com reais condições de, conhecendo os elementos, intervir sobre eles. Valorizando nada mais do que a vida.

2. Perspectiva dos reeducandos sob a educação ao longo da vida

É possível vida sem sonho, mas não existência humana e História sem sonho (FREIRE, 2000, p. 17).

O objetivo desta categoria é discutir a perspectiva dos reeducandos com relação a educação após cumprimento de sua pena e liberdade, discutindo além da educação a recuperação e a ressocialização dos mesmos no convívio social. Nesta categoria discutiremos como a educação influencia na perspectiva de futuro dos reeducandos.

A maioria dos reeducandos entrevistados (81%) afirmaram possuir grande interesse de, quando libertos, continuar a freqüentar a escola para dar continuidade aos

seus estudos. O interesse de mudar de vida e sair da criminalidade foi unânime entre todos os reeducandos e muitos disseram ter certeza que essa mudança dependia e muito da educação. Respondiam que a continuidade dos estudos fora da penitenciária representa a continuidade de seus sonhos e possibilidade de viver com dignidade. Pareceu-me que para os reeducandos a educação é uma forma de garantir que, estudando e aprendendo, eles não perderem de vista os seus objetivos e não se deixem cair novamente no mundo do crime.

94% dos reeducandos afirmaram que precisavam da educação para manterem a cabeça ocupada, para conseguir empregos melhores e para tentar diminuir a desvantagem que eles enfrentarão no mercado de trabalho. Diziam que como são ex-presidiários e tendo a intenção de voltar a trabalhar, um grau de instrução era fundamental para ajudá-los a combater o preconceito e a não contratação.

Houve também os que afirmaram que a continuidade dos estudos ajudaria no seu convívio com a família. Perder o contato com a família quando preso é freqüente e alguns dos reeducandos entrevistados passaram por isso. Contavam que a família abandonou-os quando condenados, como se tivessem desacreditado deles e os renegado. Diziam ser importante após liberto tentar retomar a confiança e a credibilidade de sua família; e neste contexto, a educação é uma ferramenta para ajudá-los. Ela representa prova de que eles estão se esforçando e lutando por uma vida diferente para eles e conseqüentemente suas famílias.

Quando questionados sobre a possibilidade de terminar o Ensino Médio e tentar entrar numa Universidade, como a Unicamp as respostas já foram diferentes. Alguns riram da pergunta e outros assustaram. Os reeducandos foram sucintos ao afirmar que a Unicamp ou qualquer outra faculdade estava muito longe de suas possibilidades ou

aspirações. Diziam ser impossível ingressar na Faculdade em função das suas histórias de vida, condições financeiras e sociais.

Afirmaram que para eles, pobres e ex-detentos, bastava a educação ao nível do ensino fundamental e talvez ensino médio; uma faculdade estaria longe da realidade. Houve, porém a exceção de um reeducando, que já tinha completado (anteriormente à sua condenação) o segundo colegial do Ensino Médio e afirmou ter vontade de continuar seus estudos até o nível superior. Ele me questionou sobre os cursos oferecidos pela Universidade e sobre a dificuldade de passar no vestibular e pudemos conversar um pouco a respeito destes assuntos, esclarecendo suas dúvidas.

Quando os presos vêem a educação como possibilidade de serem 'alguém na vida' e viverem 'socialmente integrados, conscientes ou não das palavras que estão usando, querem dizer que uma das funções da educação é (...) realizar a preparação dos indivíduos para a vida social, através do desenvolvimento de algumas competências exigidas na sociedade moderna' (RODRIGUES, 1986, p. 58).

Nota-se que os reeducandos ao pensar no seu futuro não descartam a necessidade e vontade de continuar a estudar; porém nota-se também que seus discursos são marcados pela barreira estabelecida em função deles terem passagem pelo presídio e serem de classes sociais desfavorecidas. A educação serve para eles como uma forma de tentar ultrapassar ou ao menos minimizar esta barreira e isto já é uma vitória na vida deles.

3. Percepção dos reeducandos sobre a instituição em que trabalham:

Unicamp

A experiência tem demonstrado que melhores resultados são obtidos dispensando-se ao criminoso um voto de confiança e um tratamento mais humano, para que se sinta útil e necessário, do que um tratamento frio e inumano (MUKAD, 1990, p. 71).

O objetivo desta categoria é discutir a percepção dos reeducandos sobre a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, instituição em que eles trabalham; analisando as informações e imagens que eles possuem da Universidade.

Antes de iniciarmos nossa análise vale ressaltar que a maioria dos reeducandos não é natural do município de Campinas ou mesmo do Estado de São Paulo. Muitos são migrantes oriundos dos diversos Estados brasileiros, com destaque para o Nordeste. São na maioria (62,5%) indivíduos que por inúmeros motivos vieram para São Paulo na busca de uma vida melhor e que não encontrando “abrigo” e inserção legal no mercado de trabalho, envolveram-se com o crime e/ou drogas.

Assim, quando perguntei se eles conheciam a Unicamp antes de trabalharem ali, a maioria respondeu que não (75%). Poucos disseram (25%) que já tinham ouvido falar sobre a Universidade, porém tinham pouco conhecimento sobre o que era, sua finalidade e outras características.

Ao falarem sobre o primeiro contato com a Universidade todos afirmaram que ficaram surpresos com o tamanho, fluxo de pessoas, carros e beleza do campus. Foram enfáticos ao afirmar que gostam de trabalhar e que com certeza trabalhar na Universidade é melhor ainda.

Segundo os reeducandos não existe preconceito por parte dos funcionários, estudantes e docentes da Unicamp para com eles. Afirmaram que o que eles percebem é o “cuidado” por parte dos mesmos e enfatizam que isto não podia ser diferente. Alguns reeducandos justificaram tal cuidado afirmando que ele é fruto da imagem negativa que a sociedade tem do detento; imagem propagada pela mídia e que felizmente não representa a totalidade dos presidiários.

Disseram que a mídia e as pessoas acabam generalizando a figura do detento como uma pessoa má, delinqüente, perigosa e de conduta duvidosa. Afirmaram que é

lógico que existam nas penitenciárias os detentos que são desta forma, mas que não se pode esquecer que existem também os que não são; os que buscam uma vida diferente e novas oportunidades como eles.

Fora isto, os reeducandos falaram que são e sempre foram bem tratados na Universidade; que muitos conversam com eles, são atenciosos e carinhosos. Afirmaram ser muito prazeroso quando recebem um sorriso ou alguém os cumprimenta; ressaltando que aprendem muito em contato com as pessoas da Unicamp.

Segundo os reeducandos, outra vantagem de trabalhar na Unicamp é com relação ao pagamento. Eles disseram que dentre todas as instituições que possui parceria com a Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira”, a Unicamp é a que oferece melhor remuneração ao trabalhador. Apesar deles não terem acesso direto ao pagamento, eles afirmaram isto é muito importante visto que na maioria dos casos os reeducandos reverterem este valor para suas famílias. Assim, eles conseguem ajudar as famílias que deixaram fora das penitenciárias.

4. O trabalho para os reeducandos

Uma das maiores preocupações que os reeducandos apresentam quando perto de sua liberdade é a inserção no mercado de trabalho. Assim, essa categoria pretende discutir a visão dos mesmos sobre o trabalho fora e dentro das penitenciárias.

Segundo os reeducandos a possibilidade de trabalhar é um benefício indescritível. O trabalho, assim como a educação, ocupa a mente e combate a ociosidade; além de oferecer à eles, a possibilidade de sair das penitenciárias e passar parte do dia em outro ambiente. Para eles, o trabalho consegue até desmistificar a imagem da penitenciária que deixa ser uma prisão e passa a ser apenas o local onde eles dormem.

O trabalho é uma possibilidade de adquirir um ofício, e na Unicamp além disto, é uma possibilidade de ao mesmo tempo estar em contato com a natureza que eles perdem quando presos. O trabalho ajuda a devolver a liberdade, a ter contato novamente com a vida e a sociedade.

Os reeducandos afirmaram que voltar ao convívio social depois de ter passado um determinado tempo cumprindo pena em regime fechado é maravilhoso e representa uma experiência única. Disseram que o valor atribuído à liberdade e ao trabalho depois de sair do regime fechado é muito maior. O trabalho é visto como um privilégio e como um motivador, além de ajudar na re inserção na sociedade.

Fazer parte de um programa de trabalho, como o firmado entre a Unicamp e a Penitenciário “Professor Ataliba Nogueira”, representa para os reeducandos que a sociedade está lhe oferecendo nova oportunidade e novo voto de confiança e eles levam isto muito a sério. Dedicam-se ao seu trabalho, pois sabem o quanto aquilo é importante para eles e para sua recuperação.

O trabalho é um elemento necessário à reinserção social e à qualidade de vida e isto mostrou-se claro para os reeducandos entrevistados. E muitos, ao menos em nossa conversa, disseram desejar um emprego estável e uma vida digna quando libertos.

É importante ressaltar que apesar de desejarem voltar a trabalhar e com isto evitar a reincidência e o retorno para a criminalidade, os reeducandos afirmaram que isto não depende tão somente deles. Disseram que a sociedade como um todo também precisa ajudá-los e o preconceito contra admitir um funcionário que já tenha tido passagem na prisão precisa diminuir. Para isto, eles afirmaram que o trabalho quando ainda cumprindo pena tem contribuído muito; uma vez que em contato prévio com a sociedade, eles acreditam que as pessoas já vão observando o comportamento e trabalho dos reeducandos, o que ajuda a desmistificar a imagem negativa dos mesmos.

Considerações finais

O objetivo do trabalho aqui apresentado é, baseado na reflexão sobre a Educação de Adultos e o sistema penal brasileiro estudar o ambiente e características das penitenciárias; analisando o significado e influência da educação oferecida nestes espaços para os detentos. Discutindo assim, a educação oferecida no presídio na ótica dos reeducandos, a perspectiva dos reeducandos sob a educação ao longo da vida e a percepção dos reeducandos sobre a instituição em que trabalham: Unicamp. Tendo como norteador as concepções, idéia de liberdade, sonhos, desejos, medos e formas de ver o mundo e a educação apresentadas pelos mesmos.

Para o desenvolvimento da pesquisa os sujeitos entrevistados e estudados foram os reeducandos do Centro de Progressão Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira", detentos de regime semi aberto que trabalham na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp em função de uma parceria da universidade com o presídio.

Com relação ao regime semi aberto conclui-se que dentre os regimes prisionais existentes no sistema penitenciário brasileiro o semi-aberto e aberto constituem-se como os mais humanitários, uma vez que baseando-se em medidas educativas e sociais, proporcionam ao detento melhores condições de efetiva ressocialização quanto libertos. Como afirma Pimentel, este tipo de penitenciária que

se encaminhem, para uma vida digna, os homens que um dia se opuseram às normas sociais, se defrontaram com a ordem jurídica, se marginalizaram no processo de vida, e depois se marginalizaram pro um julgamento judicial (1978, p. 39).

Em regime semi aberto o reeducando reconquista e não perde o contato com o ambiente social, adquire o hábito de trabalhar em local diferente da penitenciária, prepara-se para reingressar na sociedade e assumir as dificuldades que encontrará

quando liberto. Ele acostuma-se a novamente viver com base nas regras e costumes da sociedade e não somente do sistema penitenciário ao qual estava inserido e subordinado durante todo cumprimento de sua pena; sendo de certa forma “treinado” para a retomada de sua vida em liberdade.

Também observamos que a sociedade possui papel fundamental na ressocialização destes reeducandos, o que pode ser nitidamente comprovado ao observar como os reeducandos apreciam e se beneficiam da parceria firmada entre a penitenciária e a Unicamp devido ao contato social proporcionado pelo trabalho desempenhado por eles. A sociedade e suas instituições precisam compreender que a questão penitenciária não é de exclusiva responsabilidade da Justiça e da Polícia, distanciando-se dela. Ao contrário, devem auxiliar o detento em processo de cumprimento de sua pena e próximo da liberdade. Assim,

estará cumprindo um dever de consciência, estará cumprindo um dever de coração, estará cumprindo um dever de solidariedade humana e estará fazendo com que aqueles que um dia se desviaram possa retornar ao bom caminho, ao caminho que nós desejamos que eles trilhem (...)
(PIMENTEL, 1978, p. 40)

O detento se beneficia da parceria da penitenciária e sociedade, assim como a sociedade, que auxiliando na recuperação e ressocialização dos detentos, acaba proporcionando a diminuição do número de reincidência. Dados obtidos no censo penitenciário e conversa com os reeducandos comprovam que a probabilidade de voltar à criminalidade é menor quando o detento, que chegou ao regime semi aberto, recebeu apoio e ajuda da sociedade no seu processo de reinserção social.

Para tal é necessário desmistificar da imagem do preso para a sociedade e a imagem da sociedade para o preso; e como afirma Pimentel (1978) o primeiro passo deve ser tomado pela sociedade. A sociedade precisa conhecer melhor o reeducando, filtrando as informações alienadoras fornecidas pela mídia. Precisa conscientizar-se do

seu papel social, como o desempenhado e exemplificado pela Unicamp, conhecendo melhor sua responsabilidade. “Na medida em que se interessar pelo problema do preso, passará a conhecê-lo melhor e poderá compreender o drama que existe em cada delinqüente. Ajudando-o, efetivamente, a recuperar-se, a comunidade poderá acreditar mais nele” (PIMENTEL, 1978, p. 43).

É preciso tomarmos consciência do que ocorre, e tentar imediatamente uma saída. Seria mais cômodo alegar as dificuldades existentes para se conseguir apenas algumas modificações e com isso cruzarmos os braços. Mas, apesar de sabermos o quando é difícil devemos tentar, inclusive, usando o que temos às mãos. Querer perfeição é utópico, então, realizemos o mínimo, pois o pouco desde que levado a efeito representará muito. O que não podemos é nos entregar ao comodismo, deixando que as falhas sufoquem os princípios de justiça e humanidade (MUAKAD, 1990, p. 51).

Concluimos também que a educação é um pilar fundamental para a ressocialização e recuperação dos reeducandos, uma vez que lhes devolve a dignidade e a esperança. A educação serve como porta para a cidadania e estabelece o primeiro passo a ser dado em direção de uma vida longe da criminalidade. Incentivando a criticidade e oferecendo informação o reeducando passa a ver a sua existência de uma forma diferente, lutando pela retomada de sua vida em sociedade.

Os reeducandos entendem que o processo de educação é algo contínuo e demonstram o interesse e sonho de continuar a estudar, retomando um direito que em algum momento de sua vida lhes foi negado. A educação dentro das penitenciárias é essencial, pois representa uma

pedagogia capaz de levar à apreensão crítica da realidade, de fazer o sujeito pensar num processo de libertação, não só no plano individual, da liberdade física e material, mas da libertação da opressão causada pela estrutura econômica. Uma pedagogia que permite ao sujeito descobrir sua vocação transformadora da sociedade. (MASCELLANI, 1985, p. 153).

Neste contexto o trabalho se inseri como o outro pilar de sustentação para a recuperação e ressocialização do reeducando. Como afirma Dias,

o trabalho está numa relação de necessidade com os outros princípios reformadores, sendo ele próprio um agente reformador. (...) A reparação do crime e a transformação do indivíduo tem no trabalho prisional um forte aliado no qual muitas esperanças ainda são depositadas (1990, p. 35).

É necessário, porém que o trabalho e a educação caminhem juntos, uma vez que sozinho o trabalho acaba assumindo um papel de mecanização dos reeducandos. A educação é importante para desmistificar a alienação que a sociedade industrial e capitalista procura estabelecer nos reeducandos, tendo o trabalho deles como pura fonte econômica.

O trabalho também se mostra necessário aos reeducandos, pois os afasta das agitações e da ociosidade característicos das penitenciárias, assim como “serve-lhes como moral, preenche o vazio das crenças e passa a ser o princípio de todo bem” (Dias, 1990, p. 35).

O sistema penitenciário e suas facetas é uma realidade, assim como os reeducandos que diariamente estão saindo das prisões e procurando inserirem-se novamente na sociedade e no mercado de trabalho. Não podemos ocultar essa movimentação e nem tão pouco negar a estes indivíduos seus direitos e cidadania. A educação e o trabalho quando empregados e desenvolvidos de forma correta com os reeducandos garantem resultados positivos para os mesmos e para a sociedade. É necessário então, levar esta aliança a sério e garantir que os reeducandos tenham seu “lugar ao sol”.

A sociedade precisa estabelecer uma relação com esses indivíduos e estender a mão para ajudá-los com programas e parcerias como o realizado pela Unicamp. Garantir

um sistema penitenciário que busque de soluções para os problemas que o cerca e que esteja intimamente ligado à garantia dos direitos dos presidiários isto é, a educação, o trabalho e a parceria com a sociedade.

Referências Bibliográficas

BECCARIA, Césare Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BEISIEGEL, Celso de Rui. **Estado e educação popular: um estudo sobre a Educação de Adultos**. São Paulo: Pioneira, 1974.

BLACK, Emília. **Educação de Adultos**. Campinas, Faculdade de Educação. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, 1990.

DIAS, Francisco. **A República Fechada: prisões no Brasil**. São Paulo: Ícone, 1990.

DONNICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

DOSTOIEVSKI, Fiodor. **Crime e Castigo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar ou Punir: nascimento da prisão**. 25ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 1980.

_____. **Pedagogia da Autonomia – saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

_____. **Pedagogia da Tolerância**. São Paulo: E. Unesp, 2004.

GADOTTI, Moacir e ROMÃO, José E. (orgs.). **Educação de jovens e adultos: teoria, prática e proposta**. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2000. (Guia da escola cidadã; v.5).

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

HADDAD, Sérgio. A educação de pessoas jovens e adultas e a nova LDB. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. São Paulo: Cortez, 1997, p. 106 - 122.

LEITE, José Ribeiro. **Educação por trás das grades: uma contribuição ao trabalho educativo, ao preso e à sociedade**. Marília, Faculdade de Filosofia e Ciências. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, 1997.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A.. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

MACHADO, Marcello Lavenère. **História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo**. São Paulo: Cortez: Ordem dos Advogados do Brasil; Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 1993.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue**. São Paulo: Cortez, 1990.

NETTO, Samuel Pfromm. **Psicologia da aprendizagem e do ensino**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.

NORBECK, John. O educando adulto. In: GUSMÃO, Maria José e MARQUES, Gomes A. A.. **Educação de Adultos**. Braga, Universidade do Minho, 1978, p.197 – 213.

PAIVA, Vanilda Pereira. **Educação Popular e Educação de Adultos**. São Paulo: Loyola, 1983.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987 (Coleção polêmicas do nosso tempo; v.21).

PEREIRA, Dulcinéia de F. Ferreira. **Educação Popular: uma experiência no cenário dos anos 90**. Campinas, Faculdade de Educação. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, 1999.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Prisões fechadas, prisões abertas**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.

PLAYFAIR, Giles e SINGTON, Derrick. **Prisão não cura, corrompe**. São Paulo: Ibrasa, 1969.

POEL, Maria Salete Vander der. **Alfabetização de adultos – Sistema Paulo Freire: estudo de caso num presídio**. Petrópolis: Vozes, 1981.

PORTUGUÊS, Manoel Rodrigues. Educação de adultos presos. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.27, n.2, p.355-374, jul/dez 2001.

PRADO, Antonio Carlos. **Cela forte mulher**. São Paulo: Labortexto Editorial, 2003.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

ROCHA, Luiz Carlos da. **A prisão dos pobres**. São Paulo, Instituto de Psicologia. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 1994.

SALATI, Karolina Maria. **Educação de Adultos: um olhar “sobre” seu contexto em sala de aula**. Campinas, Faculdade de Educação. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Campinas, 2001.

THOMPSON, Augusto F. G.. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

Anexo I

Institucional

Declaração Universal Dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Assembléia geral em sua resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o menosprezo e o desrespeito dos direitos do homem levaram a atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo de temor e da necessidade, foi proclamado como a mais alta aspiração humana, Considerando essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade dos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdade fundamentais do homem e sua observância,

Considerando que uma concepção comum desses direitos e liberdades é mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações com objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se empenhem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivas, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Além disso, não se fará distinção alguma baseada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território de cuja jurisdição dependa uma pessoa, quer se trate

de país independente, como de território sob administração fiduciária, não-autônomo ou submetido a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III

Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel desumano ou degradante.

Artigo VI

Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa humana, perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Todo homem tem direito de receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém será condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não tenham sido delituosos segundo o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta penalidade mais grave do que o aplicável no momento em que foi cometido o delito.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo homem tem direito a sair de qualquer país, inclusive do próprio, e a ele regressar.

Artigo XIV

1. Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não poderá ser invocado contra uma ação judicial realmente originada em direitos comuns ou em atos opostos aos propósitos e princípios das nações Unidas.

Artigo XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Não se privará ninguém arbitrariamente da sua nacionalidade nem o direito de mudar da nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e as mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio ou fundar uma família. Gozem de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1. Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância dos ritos, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão. Esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo do próprio país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo homem tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país.
3. A vontade do povo é a base da autoridade do poder público; esta vontade deverá ser expressa mediante eleições autênticas que deverão realizar-se periodicamente, por sufrágio universal e igual, e por voto secreto ou outro procedimento equivalente que garanta a liberdade do voto.

Artigo XXII

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito a igual proteção social.

Artigo XXVI

1. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, deve se basear no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Todo homem tem direito a uma ordem social internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidas.

Anexo II

Institucional
Direitos e Garantias Fundamentais
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Anexo III

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9394/96)
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II **Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III **Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos

superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Anexo IV

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III Da Disciplina

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

~~Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

TÍTULO III Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V
Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I
Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II
Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a

prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. ~~A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Artigo revogado pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos,

bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

ORDEM DE SERVIÇO Nº 613 DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicação DOM de 26/09/2002:7)

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA
IMPLEMENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, A FUNDAÇÃO PROF. DR.
MANOEL PEDRO PIMENTEL (FUNAP) E O PRESÍDIO PROFESSOR
ATALIBA NOGUEIRA DE CAMPINAS**

A Prefeita do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos internos que nortearão os trabalhos a serem executados junto a esta Prefeitura Municipal, com fundamento no Termo de Contrato nº 209/02 (prot. nº 62.921/01), firmado entre a PMC, a FUNAP e o Presídio Prof. Ataliba Nogueira;

DETERMINA:

1. Os serviços de limpeza urbana, de conservação e manutenção dos próprios públicos e de recapeamento de vias públicas serão realizados pelos reeducandos selecionados pelo Estabelecimento Penitenciário, nos endereços e localidades previamente indicados pelas Secretarias de Obras e Projetos, de Serviços Públicos e de Coordenação das Administrações Regionais e de Cultura, Esportes e Turismo, que designarão servidores para o acompanhamento destes serviços.
2. Deverão as Secretarias Municipais de Obras e Projetos, de Serviços Públicos e de Coordenação das Administrações Regionais e de Cultura, Esportes e Turismo expedir ofício conjunto ao Senhor Diretor do Presídio Professor Ataliba Nogueira de Campinas indicando a localidade da prestação dos serviços, o número de reeducandos necessários para a execução das tarefas descritas e os respectivos cronogramas de execução.
3. As Secretarias de Obras e Projetos, de Serviços Públicos e de Coordenação das Administrações Regionais e de Cultura, Esportes e Turismo otimizarão o transporte dos reeducandos, tanto para a ida aos locais de trabalho como para o retorno ao estabelecimento penitenciário.
4. Deverá ser providenciado pelas Secretarias envolvidas o almoço dos reeducandos, atendidos sempre os padrões de segurança e higiene.
5. As Secretarias envolvidas deverão encaminhar à Secretaria de Recursos Humanos, até o dia 15 (quinze) do mês, os valores devidos pelos serviços prestados por cada reeducando, os quais serão pagos à FUNAP até o último dia do mês, para posterior repasse ao Estabelecimento Penitenciário.
6. Os Secretários Municipais envolvidos zelarão para que qualquer irregularidade na frequência ou na conduta dos reeducandos seja imediatamente comunicada por escrito à FUNAP e ao Estabelecimento Penitenciário, devendo o Secretário Municipal de Recursos Humanos receber e arquivar as cópias destas comunicações.

7. Cada Secretaria, quando responsável pelo acompanhamento dos serviços do reeducando, deverá atestar, até o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, em formulário próprio da FUNAP, o número de dias efetivamente trabalhados, remetendo cópias destes atestados à Secretaria de Recursos Humanos para arquivamento e demais providências.

8. A Secretaria de Recursos Humanos solicitará junto à Secretaria de Finanças, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do vencimento, o pagamento dos valores para a FUNAP, com fundamento na documentação recebida da Secretaria que administre a mão-de-obra, a qual deverá atestar a efetiva prestação dos serviços pelos reeducandos, nos exatos termos do item precedente.

9. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 25 de setembro de 2002

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

Anexo VI

Portaria PRDU n.º 004/2005

Normatiza o Programa de Reeducandos na Universidade.

O Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário da UNICAMP, no uso de suas atribuições e considerando o convênio existente entre a Universidade e o Presídio "Professor Ataliba Nogueira" em Campinas, baixa a seguinte Portaria:

Artigo 1º - A Universidade poderá receber presos em cumprimento de penas privativas de liberdade em regime semi aberto no Presídio "Professor Ataliba Nogueira" em Campinas, denominados reeducandos, selecionados pelo estabelecimento prisional, que integrarão o Programa de Reeducandos na Universidade.

Artigo 2º - O órgão responsável pela administração do Programa de Reeducandos na Universidade é a Prefeitura do Campus.

Artigo 3º - Quando do encaminhamento do reeducando, a Prefeitura arquivará o Atestado de Saúde Física e Mental fornecido pelo presídio, que conterá o nome completo do reeducando, sua data de nascimento, número de identificação no estabelecimento prisional e comprovará a capacidade do reeducando para exercício de atividades no Campus.

Artigo 4º - As unidades administrativas e acadêmicas da Universidade interessadas informarão à Prefeitura a existência de atividades que poderão ser executadas por reeducandos.

Parágrafo único - O limite máximo de reeducandos em cada unidade corresponde a 10% (dez por cento) do total de servidores não-docentes que nela estejam lotados.

Artigo 5º - Atividades essenciais da unidade, ainda que de conservação, não devem depender exclusivamente de reeducandos para serem desenvolvidas.

Artigo 6º - A Prefeitura receberá o reeducando antes do início de suas atividades, passará instruções sobre os procedimentos e o encaminhará à unidade requisitante.

Parágrafo único - A unidade designará um servidor responsável, que recepcionará o reeducando no primeiro dia de suas atividades, a fim de integrá-lo ao Grupo de Trabalho e à própria unidade, fornecendo orientações e informações sobre normas internas, deveres e proibições.

Artigo 7º - A permanência dos reeducandos no Campus não poderá exceder o prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 8º - A Universidade fornecerá rádios de comunicação aos agentes penitenciários, que permanecerão no Campus e serão responsáveis pela supervisão dos reeducandos durante todo o período de atividades desenvolvidas na Universidade, a fim de facilitar o controle em relação aos reeducandos.

Artigo 9º - A Universidade fornecerá aos reeducandos uniforme (composto de calça e blusa) e calçado quando do início das atividades no Campus, que serão de uso obrigatório e sem os quais os reeducandos não poderão realizá-las.

§ 1º - Os reeducandos serão encaminhados diariamente à Universidade pelo Presídio, devidamente uniformizados e calçados.

§ 2º - Os reeducandos serão responsáveis pela guarda e zelo de seus uniformes e calçados.

Artigo 10 - O reeducando assinará Termo de Responsabilidade sobre equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos pela unidade, para desempenho de suas atividades (anexo 1), devendo a unidade encaminhar cópia de tal documento à Prefeitura.

Artigo 11 - O servidor designado da Prefeitura, juntamente com os agentes penitenciários, deverá controlar o ingresso de reeducandos no restaurante universitário, no horário de almoço.

Parágrafo único - A Prefeitura manterá em arquivo a listagem de frequência encaminhada diariamente pelo Presídio, atestando a presença dos reeducandos, cujo comparecimento no Campus é controlada pelos agentes penitenciários.

Artigo 12 - A Universidade garantirá o pagamento ao Presídio, de valor correspondente a um salário mínimo e meio vigente por mês, para cada reeducando com frequência integral, além de montante referente ao seguro de acidente pessoal, que também será repassado ao Presídio para atendimento do artigo 3º, incisos I e II da Resolução SAP-53, de 23/08/2001.

Parágrafo único - Os documentos para liquidação das despesas previstas no caput artigo serão emitidos com identificação do credor como sendo Presídio "Professor Ataliba Nogueira" em Campinas.

Artigo 13 - A Universidade recolherá ao INSS, mensalmente, os encargos previdenciários correspondentes às despesas pagas e descritas no artigo 12 da presente Portaria.

Artigo 14 - A unidade requisitante deverá zelar pela correta distribuição e supervisão do trabalho do reeducando.

Artigo 15 - É de responsabilidade da unidade comunicar imediatamente ao agente penitenciário, por intermédio do Serviço de Segurança da Universidade, qualquer ocorrência ou descumprimento de normas por parte do reeducando, tais como, recusa de uso do uniforme, não uso de equipamento de proteção individual quando necessário, retorno do almoço com atraso, saída/chegada fora do horário estabelecido, assédio, agressões física ou verbal, fuga, acidente, enfermidades, dentre outros.

Artigo 16 - Os reeducandos receberão autorização da Prefeitura para poderem utilizar o restaurante universitário, no horário estabelecido pela unidade, com controle diário.

Artigo 17 - A Unidade e/ou a Prefeitura do Campus poderá requerer a substituição do reeducando por escrito, que deverá ser encaminhada ao presídio.

Artigo 18 - Esta portaria entra em vigor na presente data.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz", 26 de julho de 2005

Termo de Recebimento e Responsabilidade sobre Equipamentos de Proteção Individual

Declaro que recebi o(s) Equipamento(s) de Proteção Individual, conforme abaixo relacionado(s):

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

Declaro, ainda, que:

- Estou treinado para utilização do(s) equipamento(s) acima relacionado(s);
- Sou responsável pela guarda, conservação e higienização do(s) equipamento(s);
- Deverei utilizá-lo(s) sempre que necessário(s);
- Deverei devolvê-lo(s) diariamente, por ocasião do término de minhas atividades.

Data: ____/____/____

Nome Completo e Legível do Reeducando Assinatura do Reeducando
